

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**OVERSHARENTING E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

JULIA SANDRINI DA SILVA BARBOSA DE SOUZA

Rio de Janeiro

2023

JULIA SANDRINI DA SILVA BARBOSA DE SOUZA

**OVERSHARENTING E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau em bacharel em Direito, sob a orientação do **Prof. Me. Cássio Monteiro Rodrigues.**

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

S715o Souza, Julia Sandrini da Silva Barbosa de
Oversharenting e a Proteção dos Direitos da
Personalidade de Crianças e Adolescentes no Brasil /
Julia Sandrini da Silva Barbosa de Souza. -- Rio de
Janeiro, 2023.
78 f.

Orientador: Cássio Monteiro Rodrigues.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Oversharenting. 2. Autoridade Parental. 3.
Conflito de Interesses. 4. Princípio do Melhor
Interesse da Criança. I. Rodrigues, Cássio Monteiro,
orient. II. Título.

JULIA SANDRINI DA SILVA BARBOSA DE SOUZA

**OVERSHARENTING E A PROTEÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE DE
MENORES NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau em bacharel em Direito, sob a orientação do **Prof. Me. Cássio Monteiro Rodrigues**.

Data da Aprovação: 27/11/2023

Banca Examinadora:

Prof. Me. Cássio Monteiro Rodrigues (Orientador)

Prof. Me. Lucas de Castro Oliveira e Silva

Prof. Me. Rodrigo da Guia Silva

Rio de Janeiro

2023

RESUMO

O objetivo desta monografia é examinar o fenômeno do *oversharenting*, os perigos associados a essa prática e os efeitos que já podem ser observados nas vidas de crianças e adolescentes afetados, especialmente no que se refere à sua capacidade de controlar suas informações pessoais. Utilizando fontes da literatura jurídica e legislações vigentes, busca-se compreender como o sistema legal de proteção à infância e à adolescência lida com a exposição excessiva desses indivíduos na internet, promovida por seus próprios pais, e quais os mecanismos disponíveis para resolver o conflito entre direitos fundamentais presente nesse contexto. Nesse sentido, realiza-se uma análise sobre a construção dos direitos fundamentais dos infantes brasileiros, da autoridade parental e da efetivação da doutrina da proteção integral, destacando o princípio do melhor interesse como balizador da atuação dos pais e do Estado na preservação dos direitos especiais conferidos às crianças e adolescentes pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: *Oversharenting*; Autoridade Parental; Conflito de interesses; Princípio do Melhor Interesse da Criança.

ABSTRACT

The aim of this essay is to analyze the phenomenon of oversharenting, the dangers associated with this practice and the effects that can already be observed in the lives of affected children and teenagers, especially with regard to their ability to control their personal information. Using sources of legal literature and current legislation, the aim is to understand how the legal system for the protection of children and teenagers deals with the excessive exposure of these people on the internet, promoted by their own parents, and which mechanisms are available to resolve the conflict between fundamental rights present in this context. In this sense, an analysis is made of the construction of the fundamental rights of Brazilian children, parental authority and the implementation of the doctrine of full protection, highlighting the principle of best interests as a guide for the actions of parents and the state in preserving the special rights conferred on children and teenagers by the Brazilian legal system.

Keywords: Oversharenting; Parental Authority; Conflict of Interest; Principle of the Best Interests of the Child.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a todos os meus familiares e, e em especial, à minha mãe, Sandra, que nunca mediu esforços para realizar o meu sonho de estudar em uma universidade pública, este trabalho é a concretização de todo o apoio que ela pôde me dar. Dona Sandra sempre será o meu espelho de como ser uma mulher forte e eu não poderia estar mais realizada por mencioná-la aqui e poder vivenciar este momento ao lado dela.

Ao meu pai, Adilson (*in memoriam*), que tenho certeza de que está comemorando de onde quer que esteja. Durante estes cinco anos, nunca deixei de pensar em você e em como estaria feliz de me ver trilhando todo esse caminho. Nunca te esquecerei. A estrela mais brilhante do céu sempre será você.

À minha tia-avó, Joana, que me sempre esteve disposta a me ensinar sobre a Era Vargas sentada na escada aqui de casa com o maior brilho nos olhos que já vi em toda minha vida, foram muitas tardes ouvindo-a compartilhar suas lembranças de quando morava em uma fazenda em Governador Valadares. Sempre pedi que ela também estivesse ao meu lado neste momento, é uma realização imensurável poder realizar o sonho dela de ver um neto se formar.

Aos meus padrinhos, Carmen e Iramá, que nunca faltaram em minha vida, sempre presentes e honrando o título que meus pais os concederam. Nunca serei capaz de retribuir tudo o que já fizeram por mim.

À minha prima, Nathália, que sempre está comigo, mesmo a um oceano Atlântico de distância. Minha irmã de alma, sempre lembrarei do dia que te contei sobre ter passado no ENEM e você ter chorado de felicidade, ainda queria ter esse áudio.

Agradeço imensamente a todos os Orixás que sempre me acompanharam e me guiaram por toda a essa trajetória dentro da Faculdade Nacional de Direito, Eles nunca me permitiram cair.

Agradeço a todos os professores que passaram pelo meu caminho, desde o ensino fundamental até a graduação, tenho o prazer de contar a cada um o lugar em que cheguei, afinal sem vocês nada disso seria possível.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Cássio Rodrigues, por toda paciência e disponibilidade em me auxiliar no desenvolvimento desta monografia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 TUTELA DA PRIVACIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
1.1 Evolução dos Direitos da Personalidade no Brasil	12
1.2 Crianças e Adolescentes como Sujeitos de Direito	17
1.3 Impactos do Fenômeno das Redes Sociais na Proteção da Privacidade.....	23
2 SHARENTING E O PODER FAMILIAR	29
2.1 Limites ao Exercício do Poder Familiar em Função do Melhor Interesse da Crianças.....	29
2.2 Sharenting e Conflitos de Interesses: Privacidade X Liberdade de Expressão	35
2.3 Tutela da Personalidade do Menor no Estatuto da Criança e do Adolescente	41
3 PRÁTICA DO OVERSHARENTING	45
3.1 Riscos Reais: O acesso indesejado aos conteúdos publicados	45
3.1.1 Comercialização da imagem: Influenciadores digitais	46
3.1.2 Eternização nas Redes Sociais: Nissim Ourfali	49
3.1.3 Coleções da Pedofilia: Pinterest	52
3.2 Mecanismos de Proteção ao Menor	54
3.2.1 Princípio do Melhor Interesse da Criança	55
3.2.2 Lei Geral de Proteção de Dados	59
3.2.3 Responsabilidade civil dos pais a partir da superexposição praticada	63
4 CONCLUSÃO	69
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71

INTRODUÇÃO

Com constante evolução e desenvolvimento da era digital, não é incomum que se encontre pessoas que compartilham na internet, por meio das redes sociais, o cotidiano com imagens, vídeos, áudios e textos, incluindo conteúdos considerados sensíveis ou de caráter extremamente pessoal.

Assim, as redes sociais, hoje, possibilitam essa exposição de maneira integral, 24 horas por dia e simultaneamente a quem queira ser espectador ao redor do mundo, não sendo mais necessário que se conheça o outro para que tenha acesso à vida dele, ou aos itens que escolhe exibir. Não é preciso esperar que saia em algum meio de comunicação tradicional que visa compartilhar relatos de pessoas famosas para que se tenha conhecimento dos fatos vivenciados, pois, o acesso a estas informações são alcançadas com apenas algumas inscrições em redes sociais, mais outros cliques e aguardar que o remetente compartilhe.

Contudo, tal exposição pode acarretar diversas consequências, podendo ser positivas, como o que comumente se almeja pelos chamados “influenciadores”, ou seja, que as empresas se interessem pelos números alcançados por aquela conta específica em vista do conteúdo compartilhado, assim, gerando um retorno financeiro pela comercialização da imagem.

Dentre outros efeitos, existem as consequências não desejadas, como perseguição por parte de seguidores, utilização da imagem de maneira não autorizada para fins diversos, invasão da privacidade para além do que é compartilhado. Ainda que se tenha os pontos negativos, cada indivíduo possui sua devida capacidade e autonomia para decidir se deseja colaborar com essa rede de exposição diária.

A problemática a ser enfrentada é quando estes indivíduos que julgam necessário e benéfico a exposição de seus próprios filhos, ou menores que estejam sob sua responsabilidade, incessantemente na internet.¹ Com isso, vivencia-se o fenômeno objeto do presente trabalho, denominado como *oversharenting*.

¹ STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children's privacy in the age of social media*. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 15 jun. 2023. p. 877

Nesse cenário, a utilização excessiva das imagens de crianças de forma comercial, ou pessoal, em redes sociais, com o intuito de aumentar os números de acesso e visualização, bem como uma forma de apenas compartilhar felicidades e momentos especiais com amigos, apresentam risco aos menores uma vez que a vinculação de suas imagens na rede mundial de internet faz com que aquele conteúdo esteja lá por um período que não se pode mensurar.

Consequentemente, ao compartilhar a vida da criança e a expor aos riscos disponíveis no mundo online, acaba possibilitando o cerceamento de seus direitos de personalidade por não serem capazes de expressar plenamente suas vontades aos seus responsáveis, acarretando a diminuição de seu pleno desenvolvimento na infância.

Ainda que os pais possuam a garantia do poder familiar, previsto no Código Civil Brasileiro, que, segundo Maria Helena Diniz, é caracterizada como uma relação de subordinação dos filhos menores de idade aos pais em razão do poder de obediência e autoridade sobre estes², os pais possuem o dever observar todos os direitos inerentes aos infantes.

Logo, ao exceder aos limites do poder familiar, como o de decisão sobre a imagem de seu filho menor de 18 anos, causando-lhe danos, ainda que no campo moral, é necessário que haja a atuação do Estado a fim de protegê-lo, gerando a responsabilização por consequência da infração do dever de zelar pela liberdade e integridade moral do menor.

Portanto, o presente trabalho visa analisar a responsabilização dos pais, ou responsáveis, ao superexpor estas crianças em redes sociais e como o Estado deve atuar em face da proteção do melhor interesse da criança, tudo tendo como base o questionamento “Qual o limite do exercício do poder parental ao decidirem pela superexposição de seus filhos na internet e quais as suas consequências jurídicas?”, a fim de possibilitar a retomada do equilíbrio da relação entre pais e filhos.

Nas palavras de Alessandro Hirata:

É desnecessário justificar a importância e a motivação de escrever sobre o fenômeno das redes sociais e suas implicações na privacidade das pessoas. Trata-se de questão

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 500.

cotidiana na nossa sociedade contemporânea, atingindo direta ou indiretamente a enorme maioria da população mundial.³

Para elaboração desta monografia foi utilizada a metodologia exploratória, visando a conceituação do tema por meio de revisão de literatura, com a análise de doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, teses e, principalmente, a Constituição Federal, o Código Civil Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir disso, foi possível realizar a exposição de casos que vulnerabilizaram crianças e adolescentes e chegar à responsabilização dos pais quanto à exposição de seus filhos de forma massiva nas redes sociais.

³ HIRATA, Alessandro. O Facebook e o direito à privacidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p17.pdf. Acesso em: 11. set. 2023. p. 17.

1. TUTELA DA PRIVACIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1. Evolução dos Direitos da Personalidade no Brasil

Para desenvolvimento do presente estudo, é imprescindível realizar a abordagem dos direitos que são essenciais à existência humana contemporânea, bem como analisar como o complexo de direitos dos homens encontra-se em constante evolução, sempre apto a se moldar ao contexto histórico no qual está inserido e o que hoje entendemos como prerrogativas inerentes ao estado de ser humano, outrora não foi assim considerado, *ou seja, o que parece ser fundamental num contexto histórico e numa determinada civilização não é fundamental em outros momentos ou em outras culturas.*⁴

Esse entendimento leva a compreender que os direitos que hoje são garantidos passaram por diversas fase do desenvolvimento e tem como resultado o acúmulo de todas as modificações tidas até este momento, refletindo todos os fatores históricos, econômicos, políticos e culturais já vivenciados.

Na esteira da evolução dos direitos humanos no Brasil e no mundo, os direito evoluíram de forma complexa. Analisando o cenário brasileiro, a população negra e indígena era extremamente marginalizada e vista apenas como uma propriedade de quem os detinham, no decorrer dos séculos, mudanças importantes ocorriam, mas não alteravam efetivamente o cenário vivido, a garantia de direitos era destinada a mesma população de homens brancos da elite brasileira. Diversos grupos careciam de tutela por parte do Estado, ainda que o princípio da isonomia tenha inaugurado no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1934.

Já no cenário internacional, a evolução dos direitos humanos se deu fortemente após as barbáries cometidas na Segunda Guerra Mundial, que ensejaram a fundação das Nações Unidas e, posteriormente, chegou-se à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que até hoje é um documento jurídico de extrema importância dentro desta temática e que

⁴ FÜLLGRAF, Jodete Bayer Gomes. **A Infância de Papel e o Papel da Infância**. Dissertação (Mestrado em Educação). Centro de Ciências da Educação, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/82098>. Acesso em: 11 set. 2023, p. 22.

originou diversos outros diplomas jurídicos, bem como a Constituição Federal de 1988, que incorporou inúmeros princípios previstos na Declaração.

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 elenca os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito Brasileiro, assim, indica em qual direção a República Federativa do Brasil deve envidar todos os seus esforços para seguir e, especificamente, em seu inciso III⁵ é apresentado o princípio da dignidade humana, que para o presente estudo é tido como princípio basilar de todas as relações e existências humanas.

Com a falta de uma definição única por parte do legislador, os doutrinadores buscaram por conceituar de diversas formas o que seria a dignidade humana e definir sua importância na sociedade, assim, Ingo Wolfgang Sarlet nos traz a seguinte de conceituação:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁶

O princípio da dignidade humana desponta para proteger de fato os direitos fundamentais dos indivíduos, seja na esfera pública ou privada, uma vez que é o “princípio fundamental de que todos os demais princípios derivam e que norteia todas as regras jurídicas”.⁷ Para concretizar tal princípio, os Direitos Humanos surgem para defender a pessoa de abusos cometidos pelo Estado, principalmente em decorrência da Segunda Guerra Mundial.

Enquanto na esfera privada, a proteção do indivíduo para com o seu semelhante, ou de si próprio, advém da tutela da personalidade, que possui como objeto de defesa todos os princípios fundamentais ligados ao homem, como a vida, a liberdade, a honra, a integridade

⁵ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 11 set. 2023.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

⁷ FACHIN, Luiz Edson. Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil Brasileiro: fundamentos, limites e transmissibilidade. **Revista da EMERJ**, v.8, nº 31, 2005. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista31/Revista31.pdf. Acesso em: 13 set. 2023, p. 58.

física e psíquica, classificados como direitos subjetivos privados atribuídos ao ser humano pela sua única condição de indivíduo e de pessoa. Assim, a Constituição indica o princípio da dignidade humana como forma de garantia e os direitos da personalidade concretizam essa tutela,⁸ ou seja, o sobredito princípio funciona como cláusula geral de tutela da personalidade.⁹

Quanto aos direitos da personalidade, Adriano de Cupis conceitua:

Aqueles direitos subjetivos cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o minimum necessário e imprescindível ao seu conteúdo [...] sem os quais à personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam o interesse para o indivíduo – o que vale dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal.¹⁰

A partir da formulação da Constituição Federal de 1988 e as novas diretrizes para o Estado Democrático de Direito, os legisladores quando da elaboração do Código Civil de 2002 incluíram um capítulo destinado à proteção da personalidade do ser humano, indicando diversos direitos, como, além dos já mencionados acima, o direito ao nome, à intimidade, à imagem e ao próprio corpo, contudo, entende-se que essas enumerações não podem ser lidas de maneira taxativas

Conforme a primeira parte do Enunciado 274 do Conselho da Justiça Federal, “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana)”,¹¹ assim, ainda que ensejassem um rol taxativo do que seriam os direitos da personalidade, foi posto que não seria possível que o legislador previsse todo o dinamismo da sociedade.

⁸ MORAES, Maria Celina Bodim de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 157-158.

⁹ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 50

¹⁰ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes, 1961, p.17

¹¹ TEPEDINO, Gustavo. BELTRÃO, Silvio Romero. (Coord.) IV Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 274. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219#:~:text=Os%20direitos%20da%20personalidade%2C%20regulados,da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana>). Acesso em: 14 set. 2023.

Anderson Schreiber ainda traduz um ponto de suma importância para a compreensão do princípio da dignidade humana quando afirma que “Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural.”¹². Ou seja, a partir da possibilidade de definir amplamente o que seria a dignidade humana, também é concebível a criação de novos direitos da personalidade, concedendo, assim, a tutela efetiva dos indivíduos face a dinamicidade das relações humanas, principalmente na era da tecnologia.

Quando os legisladores optaram por indicar o norteador de todos os demais princípios que formariam os direitos da personalidade, eles não poderiam prever os desdobramentos que a sociedade sofreria, inclusive sobre as novas dinâmicas que são experimentadas diariamente, sendo relevante citar novamente a realidade digital, assim, ainda nas palavras de Anderson Schreiber, este se posiciona contra a taxatividade dos interesses merecedores da tutela legislativa, seja classificando os direitos da personalidade como absolutos ou por outro meio que os tornem inflexíveis.¹³

Assim, quando encaramos os direitos da personalidade, comumente classificados como gerais, extrapatrimoniais, absolutos, inalienáveis e intransmissíveis, ou seja, (i) são concedidos a todos pelo simples fato de ser, (ii) são insuscetíveis à valoração econômica, ainda que sua violação gere o dever de indenizar, (iii) são oponíveis *erga omnes*, (iv) seus titulares não podem os dispor de maneira permanente e geral.¹⁴

Esse último ponto é importante para a discussão aqui trazida, pois, a parte final do artigo 11 do Código Civil¹⁵ nos mostra que o direito da personalidade não poderá ser limitado voluntariamente por seu titular, contudo, o Enunciado n. 139 da III Jornada de Direito Civil aborda o tema da seguinte maneira “os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes”.¹⁶

¹² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p.5.

¹³ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2ªed. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 126-127.

¹⁴ Enunciado n.º 4 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual: “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

¹⁵ Art. 11 CC: “não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

¹⁶ Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 139, III Jornada de Direito Civil. Brasília, 2005.

Nesse contexto, Gustavo Tepedino elucida:

Mostra-se possível, de forma circunstanciada, que a pessoa decida por praticar atos que acarretem limitação à proteção dispensada à sua personalidade, como ocorre, ilustrativamente, com a exposição nas redes sociais. Essa renúncia, vale advertir, deve se coadunar com o ordenamento jurídico, ou seja, a autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade é admitida quando atende genuinamente ao propósito de realização da personalidade do seu titular.¹⁷

Como poderemos ver nos capítulos seguintes, ainda que o ordenamento tenha direcionado o comando da inalienabilidade, entende-se que o sujeito pode dispor de seus direitos, em certa medida, para que os seus desejos possam ser concretizados.

Em geral, garantir o exercício dos direitos da personalidade é necessário ao pleno desenvolvimento físico, moral, intelectual e espiritual do ser humano, indo para além dos direitos patrimoniais, ainda que haja reflexo nesta esfera caso aconteça alguma violação, uma vez que são ligados à simples existência do ser, mas que ainda representam um alto valor ao funcionamento das relações humanas.¹⁸ “Assim, a tutela da personalidade humana deve ser colocada em supremacia a todo interesse subjetivo, e esta proteção extrapola qualquer previsão legal”.¹⁹

Após o exposto acima, é indiscutível que toda pessoa é dotada de proteções parametrizadas pela dignidade humana e traduzidas nos direitos da personalidade, porém, foi levado em tela pessoas com autonomia para decidirem como dispor, ou não, de seus direitos e da melhor forma de gozá-los, contudo, temos como parte integrante da sociedade seres que necessitam de amparo para o exercício de seus próprios direitos, as crianças e os adolescentes.

A discussão aqui travada remonta ao processo em que é concedida a personalidade às crianças e adolescentes e ao reconhecimento de igualdade aos adultos, com a observação da necessidade de um intermediador para que possam exercer todos os seus direitos que permitam o pleno desenvolvimento até sua maioridade.

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil** / Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 201.

¹⁹ MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano moral nas relações familiares**. Tese (Doutorado em Direito Civil). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 57.

1.2. Crianças e adolescentes como sujeitos de direitos

Assim como a dignidade humana atribuída ao indivíduo adulto passou por uma longa construção no decorrer dos séculos, as crianças também enfrentaram diversas barreiras, no entanto, com a diferença de primeiro se reconhecer o status de um ser que ainda não é completamente formado e de que esses infantes necessitariam, além da atribuição dos mesmos direitos que os adultos, de uma proteção especial por parte do Estado e da própria sociedade, como poderá ser observado abaixo.

Nem sempre as crianças foram identificadas como seres ainda em desenvolvimento que necessitariam de cuidados especiais e que tivessem respeitadas todas as suas fases para que se pudesse chegar à maturidade de forma que fossem capazes de desfrutar de todos os títulos e direitos que as fossem conferidas, pois, para os adultos, as crianças, em um primeiro momento, não passavam de pequenos seres que poderiam ou não sobreviver, logo, não seria preciso dar-lhes maior atenção, pois ficava ao acaso aguardar que elas se desenvolvessem.²⁰

Até o século XIX, as crianças eram tidas como pequenos *bichinhos de estimação*, *desprovidos de personalidade*,²¹ que precisavam apenas do suficiente para sobreviverem e assim que atingissem um tamanho específico, ou desenvolvessem habilidades para serem minimamente autossuficientes, já eram automaticamente identificados como adultos, sem qualquer momento de transição, assim, estariam aptas a exercer o papel de adultos como se assim fossem, desempenhando funções apenas de acordo com o sexo, condições físicas e econômicas.

Não há de se negar que as crianças eram integrantes da sociedade, que possuíam afeto de seus pais e que eram reconhecidas como o legado da família, mas caso não sobrevivessem, não era um grande espanto e não gerava a comoção que hoje é sentida, pois poderiam ser facilmente substituídas por outras, tornando-se, assim, insignificantes.²²

²⁰ LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, n. 2, 2017. p. 313-329 Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/39805>. Acesso em: 11 set. 2023, p. 315.

²¹ *Ibid.*, p. 317-318.

²² SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. In: PRIORE, Mary del (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999, p. 107.

Em análises documentais, Julita Scarano expõe:

Pouco se fala da vida diária e dos aspectos mais corriqueiros do cotidiano e não há interesse em comentar como viviam os escravos e os pobres, as mulheres e, menos ainda, as crianças, mesmo em se tratando dos filhos de pessoas de importância.²³

A partir do século XX, pequenas mudanças se estabeleceram quando as crianças passaram a ser entendidas como *fontes humanas essenciais, de cuja dimensão maturacional iria depender o futuro da humanidade*²⁴ e movimentos sociais em defesa dessa minoria começaram a surgir.

Importante personagem e precursora nessa luta foi Eglantyne Jebb, após presenciar crianças morrendo de fome e sendo assoladas por doenças posteriormente à Primeira Guerra Mundial, fundou a instituição *Save the Children*,²⁵ em 1919, com o objetivo de arrecadar fundos para acabar com a fome em território europeu, após suas constantes atividades, foi a responsável pela formulação da Declaração de Genebra,²⁶ quando, em 1923, esboçou o que viria a ser o primeiro título que se empenharia no desenvolvimento e segurança dos infantes, desta forma, universalizou a ideia de que a juventude precisa ser protegida de abusos e privações.²⁷

A contar desse momento, passou-se a aprimorar a tutela das crianças, ainda em razão do cenário de conflitos internacionais. Após a Segunda Guerra Mundial, é criado o “Fundo das Nações Unidas para a Infância”, o UNICEF, em decisão unânime da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) para fornecimento de assistência emergencial a diversas crianças, atuando até os dias de hoje e reconhecido como o principal defensor global de meninas e meninos.²⁸

²³ Ibid.

²⁴ SOARES, Natália Fernandes. Direito das crianças: utopia ou realidade. In: PINTO, Manuel. SARMENTO, Manuel Jacinto (Coords.) **As crianças: contextos e identidades**. Universidade do Minho, Braga, 1997. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/79928>. Acesso em: 14 set. 2023, p. 77-111.

²⁵ **About Save the Children**. Disponível em: <https://www.savethechildren.org/us/about-us>. Acesso em 11 set. 2023.

²⁶ **Declaração de Genebra**, 1924. Disponível em < <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>>. Acesso em 11 set. 2023.

²⁷ NATUSCH, Igor. 17 de dezembro de 1928: falecimento de Eglantyne Jebb, ativista responsável pelo texto da Declaração dos Direitos da Criança. **Democracia e Mundo do Trabalho**, 2022. Disponível em: <https://www.dmtdebate.com.br/17-de-dezembro-de-1928-falecimento-de-eglantyne-jebb-ativista-responsavel-pelo-texto-da-declaracao-dos-direitos-da-crianca/>. Acesso em 11 set. 2023.

²⁸ **Sobre o UNICEF**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em 11 set. 2023.

Ainda no contexto pós Segunda Guerra Mundial, viu-se extremamente necessário o reconhecimento dos direitos inerentes a todos os homens, sem qualquer tipo de distinção, diante todas as barbáries testemunhada à época, o que ocorreu com a aprovação da “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, não obstante, restou a falta de mecanismos de proteção específicos mais elaborados referentes, mais uma vez, às crianças. Assim sendo, em 1959, foi promulgada a “Declaração Universal dos Direitos das Crianças”, a declaração constitui um conjunto de princípios que expressam alguns aspectos inovadores, além da proteção das necessidades primárias, como no texto editado em 1924.²⁹

No plano interno, o Estado Brasileiro enxergava os menores apenas a partir do ponto de vista da delinquência. Com o estabelecimento do Código Penal de 1890, permitiu-se a internação de crianças a partir de nove anos de idade que estivessem em situação de irregularidade perante a sociedade em reformatórios.³⁰ Até que com a chegada do século XX e as mudanças supracitadas, foi criado, em 1923, o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores como forma complementar do sistema vigente de caráter punitivista, *com vistas à prevenção das causas que levavam ao abandono, à perversão e ao crime entre os menores*.³¹

Todos os próximos anos foram marcados por políticas públicas com o mesmo objetivo: *um verdadeiro mecanismo de intervenção sobre a população pobre*,³² pois todas as leis editadas eram direcionadas a menores delinquentes que deveriam ser institucionalizados para que não interferissem no andamento da sociedade.

Irene Rizzini sustenta que:

(...) o que impulsionava era ‘resolver’ o problema dos menores, prevendo todos os possíveis detalhes e exercendo firme controle sobre os menores, por mecanismos de tutela, guarda, vigilância, reeducação, reabilitação, preservação, reforma e educação.³³

²⁹ FÜLLGRAF, Jodete Bayer Gomes, **op. cit.**, p. 25.

³⁰ LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso em 18 set. 2023. p.93.

³¹ PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Conselho de assistência e proteção aos menores. **Memória da Administração Pública Brasileira**, 2021. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/884-conselho-de-assistencia-e-protacao-aos-menores>. Acesso em: 15 set. 2023.

³² LEITE, Carla Carvalho, **op. cit.**, p. 94.

³³ RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora USU, 2000, p. 28.

O Código de Menores de 1927 trouxe uma inovação que é acolhida e que permanece no ordenamento jurídico brasileiro até os dias atuais, a delimitação da maioridade penal apenas aos 18 anos e, posteriormente, aprimorada pelo Código de Menores de 1979, no qual começou-se a identificar as crianças como sujeitos merecedores de acolhimento material e moral, pois o abandono poderia levá-las a cometer delitos, mas, novamente, o seu objetivo era regular apenas os sujeitos “em situação irregular”.³⁴

Pôde ser observado que a preocupação não se concentrava no sujeito em si, mas apenas nas consequências que poderiam vir ocorrer caso esses fossem negligenciados pelos pais e pelo próprio Estado. Com o desenvolvimento das sociedades, essa dinâmica passou por transformações, mas ainda não o suficiente para que encarassem crianças como sujeitos de direitos imprescindíveis de tutela especial em vista de suas vulnerabilidades perante os demais.

Durante esse período, o instituto que prevaleceu foi a doutrina da “Situação Irregular do Menor”, classificado no Código de Menores (1979) da seguinte forma:

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.³⁵

³⁴ “Art. 1º - Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I – até 18 anos de idade, que se encontrem em situação irregular; II – entre 18 e 21 anos, nos casos expressos em Lei. Parágrafo único – As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independente de sua situação” (BRASIL. **Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 set. 2023).

³⁵ BRASIL. **Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 set. 2023.

Ainda, o Código de Menores (1979) instituiu a figura do Juiz de Menores, responsável por exercer essencialmente a função legislativa ao editar portarias e atos de natureza normativa, bem como aplicar medidas de assistência, medidas de internação aos menores infratores, sem nem mesmo necessitar da provocação de outro órgão público,³⁶ ou seja, era responsável pela aplicação dessa legislação de forma quase exclusiva.

Já a partir dos anos 80, instaurou-se o movimento que detinha um novo olhar acerca das crianças brasileiras, logo, novos debates surgiram e ocasionaram a uma relevante evolução do instituto ainda em vigor, principalmente em razão da criação da Comissão Nacional Criança e Constituinte, responsável pela formulação dos pedidos que seriam inseridos futuramente na Constituição de 1988, incluindo princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e o acolhimento da Doutrina da Proteção Integral, que será apresentada oportunamente.³⁷

Em notícia veiculada no jornal Correio Brasiliense à época:

As crianças e adolescentes apresentaram ontem suas propostas par a Assembleia Nacional Constituinte. A organização das propostas foi feita pela comissão nacional “A Criança e a Constituinte”, reunindo sugestões de todos os estados e ajudadas por diversas entidades ligadas à educação. Na proposta apresentada ontem, reivindicaram o amparo da lei para crianças e adolescentes assegurando-lhes condições à vida e ao pleno desenvolvimento. A lei coibirá a violência física, mental ou psicológica de adultos ou de instituições sobre a criança, garantirá a inimputabilidade penal até os 18 anos. (...).³⁸

Com essa alteração de perspectiva, foi possível chegar ao final dos anos 80 com os direitos infanto-juvenis garantidos na Constituição Federal de 1988, com previsão de proteção absoluta em seu artigo 227.³⁹

³⁶ LEITE, Carla Carvalho, op. cit., p. 98.

³⁷ Ibid, p. 100.

³⁸ Constituinte recebe proposta de crianças. **Correio Brasiliense**, 1987. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/114589/1987_%2024%20a%2030%20de%20Abril_010.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 set. 2023.

³⁹ “Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2023)

Desta forma, passou-se a reconhecer os menores como indivíduos que deveriam possuir prerrogativas idênticas aos adultos, mas admitindo que em razão de sua posição de vulnerabilidade, em atenção ao seu estágio de desenvolvimento, careciam de tutela e seus direitos deveriam ser garantidos efetivamente pelo Estado.

No decorrer de dois anos, graças ao amparo crucial que a Constituição Federal de 1988 trouxe e toda luta quanto a estes direitos, pode-se chegar ao Estatuto da Criança e do Adolescente, editado minuciosamente indicando que crianças e adolescentes, agora com definição no próprio Código⁴⁰, são titulares de todos os direitos fundamentais atribuídos aos adultos formados, inclusive, são merecedores da dignidade humana.

Cabe a observação de que ao se deparar com a sentença acima, pode parecer que beira ao absurdo ter que destacar no dispositivo legal que crianças e adolescentes também são regidos e norteados pelo princípio da dignidade humana. Com o olhar do século XXI, a partir da vivência em uma grande capital, é difícil não identificar que esses indivíduos em desenvolvimento são componentes de todas as sociedades existentes, mas é válido relembrar que não há muito tempo, eram apontados como meros seres que não mereciam nenhuma atenção, pois eram equivalentes a objetos.

Sobre o tema, Tânia da Silva Pereira diz que “ser ‘sujeito de direitos’ significa, para a população infanto-juvenil, deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos.”⁴¹

Após 35 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 33 anos do Estatuto da Criança e do Adolescentes, novos conflitos surgiram e agora são capazes de comprometer os direitos dos infantes dadas as novas formas de relacionamento que a sociedade está vivenciando, como poderá ser observado ao longo do presente trabalho.

⁴⁰ “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL. **Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 16 set. 2023)

⁴¹ PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.) A família na travessia do milênio: Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, 2000. p. 215-234. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf> Acesso em: 14 set. 2023, p. 218.

1.3. Impactos do Fenômeno das Redes Sociais na Proteção da Privacidade

O homem, segunda máxima de Aristóteles, é um ser social e busca sua felicidade no convívio humano, logo, não é um fato inovador que os indivíduos se relacionem desde o início da sua existência, ainda que apenas para sua sobrevivência. No cenário atual, o homem permanece construindo seus laços, mas de forma a seguir seus interesses, aspectos sociais, culturais, religiosos e todas as demais concentrações e especificidades sociais.

Neste sentido, Luciana Zenha diz:

Essa organização em torno de um problema, tema e artefato comum constituiu-se em um meio de sobrevivência para os grupos e a necessidade de desenvolver uma organização social entre indivíduos que vivem coletivamente, animais racionais ou não, a fim de se relacionarem. É assim que as redes e as organizações em grupos sociais estão presentes na história da humanidade desde a era das cavernas, representando as conexões entre os seres humanos em busca de soluções para problemas coletivos e para a convivência nos mais diferentes ambientes sociais entre pessoas que apresentam as mesmas convicções em assuntos determinados.⁴²

Com o passar dos anos, pôde ser observada novas formas de relacionamento, principalmente a partir do surgimento da internet, que tem seu início em meio à Guerra Fria, em que os Estados Unidos da América criam, em 1969, a Advanced Research Projects Agency Network (ARPANET), a primeira rede de computadores, com o objetivo de alcançar uma superioridade tecnológica em relação à União Soviética.

Os norte-americanos arquitetaram uma rede que pudesse ser mantida ainda que os processadores fossem destruídos por ataques nucleares, assim, alcançaram o objetivo de conectar computadores entre as universidades da Califórnia e Stanford para compartilhamento de informações e pesquisas militares sigilosas.⁴³ Em pouco tempo, a internet foi aprimorada e, ainda nos anos 70, foi possível o envio do primeiro e-mail, contudo, o intuito inicial de

⁴² ZENHA, Luciana. Redes Sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam? **Caderno de Educação**, Belo Horizonte, n. 49, v.1, p.19-42. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/cadernodeeducacao/article/view/2809/1541>. Acesso em: 14 set. 2023, p. 20.

⁴³ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=nCKFFmWOnNYC&oi=fnd&pg=PA114&dq=Castells,+M.+A+gal%C3%A1xia+da+internet:+Reflex%C3%B5es+sobre+a+Internet,+Os+neg%C3%B3cios+e+a+Sociedade&ots=_EHXSny50L&sig=RIpY2JtNo9KWuZ2ajPXHZv0olMk#v=onepage&q=Castells%2C%20M.%20A%20gal%C3%A1xia%20da%20internet%3A%20Reflex%C3%B5es%20sobre%20a%20Internet%2C%20Os%20neg%C3%B3cios%20e%20a%20Sociedade&f=false. Acesso em: 18 set. 2023.

utilização para fins de pesquisa, passou também a ser utilizada para troca de mensagens de outras temáticas.⁴⁴

O ponto crucial para vivenciarmos o que hoje possibilita uma interação humana sem fronteiras foi quando no laboratório do CERN (*European Organization for Nuclear Research*), o cientista Tim Berners-Lee idealizava uma rede que não estivesse sob o poder de um proprietário, como os meios de comunicação de massa, e que pudesse interligar diversas máquinas mundialmente que não apenas uma elite específica teria acesso, e o que era uma ideia, foi concretizada e em 1989 foi desenvolvida a World Wide Web (WWW), viabilizando a criação de plataformas digitais.

Até o ponto em que chegamos hoje, a internet passou por alguns estágios até que os usuários efetivamente pudessem se tornar colaboradores do espaço *online*, pois, inicialmente, os usuários eram capazes apenas de visualizar as páginas na Web, como espectadores e sem interações, foi o marco da Web 1.0 vivenciada no Brasil na década de 90. A partir do avanço para a Web 2.0, os antigos espectadores puderam conhecer uma nova cultura de interação e colaboração nos sites, com isso, a internet e seus usuários cresceram exponencialmente, sendo considerada a maior criação tecnológica após o advento da televisão.

Desse momento em diante, a barreira física foi transposta e a internet foi capaz de potencializar as interações e relações humanas, acrescido o fato da necessidade de aglomeração, ainda que digitalmente, nas últimas duas décadas, pode-se presenciar o crescimento de plataformas digitais que permitem que o indivíduo se comunique e troque informações de diferentes maneiras, superando qualquer obstáculos geográficos, sociais ou temporais, tudo isso graças às redes sociais *online*.⁴⁵

Ainda, Luciana Zenha acirra seu o olhar sobre o tema:

A rede social online é um ambiente digital em conexão no qual é possível observar o desenrolar, a evolução e a constante modificação dos embates psicossociais de seus integrantes, embates esses não apenas de ordem tecnológica, mas, sobretudo, humana.⁴⁶

⁴⁴ ABREU, Karen Cristina Kraemer. História e usos da Internet. **BOCC – Biblioteca Online de Ciências da Comunicação**, p. 1-9. Porto Alegre, 2009, p. 2.

⁴⁵ ZENHA, Luciana, op. cit., p. 24.

⁴⁶ ZENHA, Luciana, op. cit., p. 25.

Assim, o advento da internet, juntamente das redes sociais, permitiu às pessoas um intenso exercício de liberdade de expressão, como nunca experimentado, uma vez que as pessoas podem, facilmente, publicar seus pensamentos, vontades, crenças, cotidiano, ou seja, o que bem entenderem, bem como facilitou o exercício de outros direitos fundamentais, como acesso à educação, cultura e informação. A configuração das plataformas das redes sociais, além de potencializar as relações humanas, permitiu que fossem compartilhadas informações que hoje são tratadas como dados sensíveis, mas que, ainda assim, são compartilhados sem nenhum, ou quase nenhum, embaraço e por pura vontade do sujeito.

Segundo Tepedino e Medon:

(...) a dinâmica das relações socioculturais da contemporaneidade fez com que as pessoas passassem a dispor voluntariamente de seus dados pessoais de forma quase imperceptível. É assim que cotidianamente postam fotos, vídeos, textos e informações pessoais em suas redes sociais, na prosaica busca de uma curtida.⁴⁷

Tal intensidade e a densidade de informações que são despejadas pelos usuários diariamente nas redes sociais não teria outro senão acarretar um aumento de colisões de direitos, que naturalmente já ocorrem em um mundo *offline* e certamente iriam acontecer em um ambiente com regramento e consequências não tão claros para os usuários.

Antes o que poderia ser disseminado em um cenário minimamente controlado, exemplo de uma informação disseminada em uma revista de fofoca vendida em uma banca de jornal, um meio de comunicação mais limitado e com uma possibilidade de contenção de danos um pouco maior, a partir da internet, esses dados são capazes de percorrer todo o globo para bilhões de pessoas em razão de simples cliques em uma plataforma virtual, podendo gerar, assim, danos inimagináveis e, talvez, irreparáveis, ainda que compartilhadas conscientemente, sem que haja nenhuma violação intencionada.

A forma com que temos a internet hoje é relativamente nova, sendo assim, o Direito precisou se adaptar para poder compreender e acompanhar as mudanças ocorridas nos últimos tempos. É certo que o ordenamento jurídico brasileiro tem como princípio norteador de todas as normas e demais princípios a dignidade humana, e que o direito da personalidade é inerente

⁴⁷ TEPEDINO, Filipe; MEDON, Filipe. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio (Coords.). **Proteção de Dados: temas controversos**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 180.

a todos os brasileiros, contudo, quando se depara com a vivência digital, é possível perceber a existência de conflitos entre certos direitos, para que se possa estar no ambiente virtual.

Exemplo disso é o exercício da liberdade de expressão que ao passo que é exercida no mundo online e público, vai de encontro ao direito à privacidade, mesmo a pessoa tendo optado por compartilhar sua opinião que entendeu ser pertinente naquele momento, bem como ao publicar uma foto de si mesma, abrindo mão, mais uma vez, de seu direito à privacidade em detrimento de sua liberdade de expressão.

Todos os direitos da personalidade são exercidos simultaneamente e, conforme supramencionado, eles podem entrar em conflito. Quando aplicado ao caso concreto, é possível analisar a qual direito deve ser concedida uma maior tutela, como Tavares da Silva menciona:

Mas em se tratando de conflitos entre princípios jurídicos, como ocorre no caso de colisão da liberdade de informação com a imagem, a honra e a vida privada, um não exclui o outro, já que ambos estarão sempre vigentes. No entanto, no caso concreto, será preciso escolher entre um e outro, o que deverá ser feito por meio da técnica da ponderação, em que, dentro de critérios de razoabilidade, verifica-se qual é o direito mais relevante no caso concreto.⁴⁸

Além disso, pode-se destacar a importância da flexibilidade ao analisar dispositivos legais que originalmente o legislador formulou, uma vez que este não pôde vislumbrar as mudanças sociais que viriam, inclusive em razão das limitações tecnológicas à época, não poderia se imaginar que o mundo todo estaria compartilhando sua rotina, bem como suas crenças, em tempo real para milhares de outras pessoas, até mesmo milhões, sem nem mesmo ter conhecimento de todos os sujeitos que estão tendo acesso àquela informação ao mesmo tempo de seu compartilhamento.

Desta forma, remonta-se às classificações dos direitos da personalidade supramencionadas, em que mesmo o legislador tendo previsto a não limitação voluntária por seus detentores, mas ao analisar a maneira que as redes sociais foram projetadas, resta claro que os usuários dispõem de muito de seus direitos da personalidade para ficarem *online*, para

⁴⁸ PEREIRA, Tânia da Silva, op. cit., p. 218.

tanto é certo de que o entendimento mais recente elucida que é possível desde que não seja uma alienação abusiva.⁴⁹

Entendendo não serem suficientes as disposições já em vigor, foi necessária a elaboração de uma norma regulamentadora de demandas provenientes da internet em razão dos novos conflitos que passaram a surgir com essa nova dinâmica de relacionamento, assim foi criado o Marco Civil da Internet, a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, o qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.⁵⁰

Todavia, o Marco Civil da Internet ainda que se propusesse regulamentar o uso da internet no Brasil, acabou por reafirmar princípios e conceitos já constantes de outros títulos do ordenamento jurídico brasileiro, como os direitos humanos e o desenvolvimento da personalidade, mas falhou em trazer responsabilizações próprias sem que tenha que recorrer ao Código Civil e ao Código Penal, como será destrinchado oportunamente.

É evidente a discussão acerca dos impactos que o compartilhamento desenfreado em redes sociais de todos os momentos inimagináveis que uma pessoa possa viver e queira compartilhar, mas a gravidade é amplificada quando se nota que não são apenas indivíduos independentes e psicologicamente formados que estão inseridos nas plataformas de relacionamento, como também crianças e adolescentes, ainda que haja classificação etária para ingresso nas redes sociais.

Esse acesso indiscriminado por parte de menores à internet tona-se uma grande questão a ser enfrentada nos próximos anos pelo fato de estarem expostas às maiores adversidades que as redes sociais podem oferecer, são inúmeros casos sobre crimes cometidos contra crianças e adolescentes no mundo virtual, em razão, principalmente, de sua vulnerabilidade psíquica, que faz com que estejam mais suscetíveis a manipulações de indivíduos mais velhos e com más intenções.

Como demonstram preocupação Gustavo Tepedino e Ana Carolina Teixeira:

⁴⁹ Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 139, III Jornada de Direito Civil. Brasília, 2005.

⁵⁰ “Art. 1º - Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.” (BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 25 set. 2023)

Uma nova vertente da educação se dirige ao ambiente digital, pois, com a crescente conexão dos filhos menores com o ambiente virtual, a educação digital se faz da maior relevância, para que os filhos aprendam a navegar de forma segura nas redes, com o uso adequado de seus recursos. Para tanto, a orientação e o acompanhamento dos filhos são essenciais para a proteção dos seus dados, evitando-se a formação de rastros digitais que acabam por moldar e restringir as informações que lhe serão franqueadas no ambiente digital.⁵¹

Logo, a inserção das crianças e adolescentes na internet deve ganhar um local de destaque nos debates discutidos atualmente, tanto pelo fato deles acessarem as plataformas como espectadores com acesso a materiais que não são direcionados para esse público, quanto por serem grandes produtores de conteúdos com milhões de acessos e, em muitas vezes, fomentados pelos próprios pais ou responsáveis, como poderá ser analisado no capítulo seguinte.

⁵¹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos de direito civil: direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 318.

2. SHARENTING E O PODER FAMILIAR

2.1 Limites ao exercício do poder familiar em função do melhor interesse das crianças

O acesso à internet por crianças e adolescentes e o compartilhamento de seus dados *online* são questões que também podem ser observadas do ponto de vista das obrigações dos pais, que possuem o poder-dever de coordenar, direcionar e proteger seus filhos até a maioridade. Esse cenário advém do instituto denominado poder familiar que, segundo Rolf Madaleno, é o “direito de dirigir a vida dos filhos de forma digna e adequada, proporcionando-lhes uma educação íntegra e alguns hábitos de conduta social adequados a forma de viver em sociedade.”⁵²

Assim como os direitos da personalidade e o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direito passaram por uma esteira de desenvolvimento, o poder familiar também experimentou diversas mudanças ao passar do tempo, visto que as relações familiares são dinâmicas desde os primórdios. Ainda que o instituto tenha sido inaugurado pelo Código Civil de 1916, o processo de aperfeiçoamento até o Código Civil de 2002 aguardou por séculos.

Ou seja, a partir do reconhecimento dos direitos dos infantes à luz da Constituição Federal de 1988 e da aprimoramento ao longo dos anos, “o instituto do poder familiar estabelece normas de interesse e proteção dos menores, podendo ser definido como o conjunto de direitos e deveres que o ordenamento jurídico atribui aos pais, responsabilizando-os pela criação dos filhos”.⁵³ As relações familiares, neste ponto, passam a ser analisadas para além das obrigações do Estado, agora, remontando à época em que não havia grande ingerência do Poder Público nas relações privadas.

Por Maria Helena Diniz é conceituado como:

(...) um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que

⁵² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 788.

⁵³ MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni, op. cit., p. 235.

possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.⁵⁴

As definições aqui explanadas trazem a concepção atual do instituto, contudo, o conceito assegurado pelo Código Civil de 1916 aludia à concepção havida no Direito Romano, no qual a figura paterna detinha o poder sobre todas as matérias inerentes a um lar. O homem era uma autoridade imposta institucionalmente⁵⁵ e era munido de poderes para comandar todo o ambiente familiar, por certo incluindo a esposa e os filhos, sendo o *pater potestas* a máxima expressão do patriarcalismo.⁵⁶

Tantos eram os poderes atribuídos ao chefe de família, que a esse era possibilitado até mesmo decidir sobre a vida e a morte dos filhos,⁵⁷ ainda que essa decisão precisasse do parecer dos demais integrantes daquele núcleo familiar, a palavra do pai prevalecia às dos demais e, com isso, poderia dar fim à existência daquele ser, dá-lo em pagamento, transferi-lo a outra pessoa,⁵⁸ fazer o que bem quisesse sem que aquele filho fosse considerado como um indivíduo merecedor de dignidade humana, era apenas um objeto ou uma mercadoria cuja propriedade era de seu pai, conforme demonstrado no capítulo anterior.

Segundo Fustel de Coulanges:

Graças à religião doméstica, a família era um pequeno corpo organizado, uma pequena sociedade, que tinha seu chefe e seu governo. Nada, em nossa sociedade moderna, pode dar-nos ideia desse poder paternal. Nesses tempos antigos, o pai não é somente o homem forte que protege, e que tem também poder para se fazer obedecer: ele é sacerdote, é o herdeiro do lar, e continuador dos antepassados, o tronco dos descendentes, o depositário dos ritos misteriosos do culto e das fórmulas secretas da oração. Toda a religião reside nele.⁵⁹

A posição do homem dentro de um lar naquela época era suprema, não importando a opinião da mulher pariu aquela criança, graças ao pai a família iria prosperar ou ser fadada a

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. vol. 5. 37ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

⁵⁵ BARRETO, Maria do Perpétuo Socorro. Patriarcalismo e o Feminismo: uma retrospectiva histórica. p. 64-73. **Revista Ártemis**, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2363>. Acesso em: 01 out. 2023, p. 64.

⁵⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 554.

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ NORONHA, Carlos Silveira. Da instituição do poder familiar, em perspectiva histórica, moderna e pós-moderna. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 26, 2006. p. 89-120. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/74204>. Acesso em: 03 out., 2023, p. 90.

⁵⁹ COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: EDAMERIS, 2006, p. 63.

ruínas. Logo, para que tudo fosse mantido dentro da normalidade naquele agrupamento, o homem detinha a prerrogativa do pátrio poder.

O Código Civil de 1916 manteve o “pátrio poder”, que designava ao pai a maior importância dentro das relações, contudo, diferentemente do direito romano, não concedia o poder ilimitado para garantir completamente suas vontades, como a de eliminar o seu filho, mas ainda o manteve em posição de superioridade em relação à mulher, fosse a esposa ou apenas a mãe de seu filho, essas eram apenas “assistentes” em relação às decisões tomadas pelo homem, como pode ser observado o estabelecido em seu artigo 380:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.⁶⁰

Cabe ressaltar que a colaboração da mulher apenas foi instituída posteriormente à promulgação do Estatuto da Mulher Casada,⁶¹ que alterou a redação original do artigo supracitado, a qual previa que os poderes eram concedidos à mãe unicamente na falta ou no impedimento do chefe de família.

Mesmo sem os poderes ilimitados conferidos ao pai, as tomadas de decisões não necessariamente deveriam ser as mais benéficas ao infante, pois, recapitula-se que à época da promulgação do primeiro Código Civil Brasileiro, ainda imperava o Código Penal de 1890 e os menores estavam sob o olhar do Estado apenas em relação às infrações cometidas que mereciam ser punidas e não como indivíduos que necessitavam de amparo ou mercedores de proteção por parte do Estado e, principalmente, da família na qual estariam inseridos.

Por mais que a sociedade brasileira estivesse em um movimento de abandonar o modelo paternalista que fora moldado com o Código Civil de 1916 em direção a uma incipiente igualdade de gênero, já vislumbrada no Estatuto da Mulher Casada, as mudanças apenas foram consideráveis com a promulgação da Constituição de 1988.

⁶⁰ BRASIL. **Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.html. Acesso em: 01 out. 2023.

⁶¹ BRASIL. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 01 out. 2022

Após mais de 30 anos da publicação do Estatuto da Mulher Casada, a distinção de poderes entre o pai e a mãe foi reconsiderada, e a não haveria mais qualquer nível de desigualdade entre as homens e mulheres na sociedade brasileira, ainda que estivesse vigente o Código Civil de 1916.

A Carta Magna, como ponto de partida de todo o ordenamento jurídico brasileiro, impossibilitou qualquer aplicação do artigo 380 do primeiro Código Civil, pois revogou a hierarquização entre homens e mulheres por meio de seu art. 5º, inciso I,⁶² e mais adiante em seu art. 226, § 5. Enfim, passou-se a ser reconhecido que os direitos e deveres da sociedade conjugal seriam exercidos de igual maneira pelo homem e pela mulher, não se sobrepondo um ao outro no ambiente familiar.⁶³

Ademais, permanecendo na esteira da evolução dos direitos dos infantes e das mulheres dentro das relações familiares, o Estatuto da Criança e do Adolescente abordou o tema da seguinte forma:

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.⁶⁴

Enfim, com essas mudanças, o pátrio poder deixou de ser um poder absoluto conferido exclusivamente ao pai de família sobre o filho, sendo em um segundo momento compartilhado com a mãe e futuramente passaria ao atual entendimento de que o filho não é uma propriedade do casal, mas um ser em desenvolvimento com direitos e deveres, e que deve ser criado e direcionado, não deixado crescer à lei da natureza.

⁶² “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2023).

⁶³ “Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2023).

⁶⁴BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 02 out. 2023.

Filipe Medon sintetiza o tema da seguinte forma:

Neste compasso, o pátrio poder deixou de ser tutelado como um valor em si mesmo, passando a ser concebido como um poder-dever, quer isto dizer, se tornou um poder familiar, cujo exercício, de igual hierarquia entre homem e mulher, deve ser compatibilizado com outros princípios do ordenamento, sobretudo o melhor interesse da criança e do adolescente.⁶⁵

A Constituição Federal de 1988 instituiu a família como objeto de proteção especial por parte do Estado, bem como todos os seus integrantes, sendo considerada a base essencial da sociedade, como na visão de Ovídio Rocha Barros Sandoval:

Todo homem e toda mulher nascerão em uma família (...) Como a família é anterior à sociedade e ao Estado, tudo que se fizer em desfavor da família, tanto a sociedade como o Estado serão atingidos. A primeira comunidade, para o homem, é a família. Nela o homem ou a mulher acordam para a vida e passam a ter contato humano e social com os outros, a partir de seus pais. É na família que o homem ou a mulher iniciam a sua construção, como pessoa.⁶⁶

E o Código Civil Brasileiro de 2002 foi responsável por sistematizar essa relação, elencando quem detém o poder, a quem é destinado o dispositivo, as obrigações de seus detentores, os direitos dos sujeitos tutelados, os limites de seu exercício, além da suspensão e, em casos críticos, a extinção do poder familiar.

Também foi responsável pela alteração de nomenclatura do instituto⁶⁷ e, assim, chegou-se ao poder familiar como é concebido no presente, sendo um complexo de direitos e deveres exercidos pelos responsáveis legais do menor não emancipado em função de seus interesses e quanto a sua própria pessoa e aos seus bens, permitindo-os que alcancem sua capacidade civil plena e aptos a desfrutarem por si próprios de suas prerrogativas como qualquer outro ser humano já formado e capacitado, tudo isso no mundo ideal das leis.

⁶⁵ AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ**, v. 2, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁶⁶ SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. Reflexões sobre a destruição da família. **Migalhas**, 16 out. 2014. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI209295,11049-Reflexoes+sobre+a+destruicao+da+familia>. Acesso em 01 out. 2023.

⁶⁷ Há ressalvas quanto à nomenclatura “poder familiar”, visto que permanece sendo tratado como um poder, enquanto na legislação estrangeira, já possui a previsão de uma “autoridade parental” que traduz mais adequadamente o instituto, não oferecendo a ideia de haver uma coação física ou psíquica sobre aquele indivíduo, mas, sim, uma função fundada no interesse de outro. (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** vl. 06 – Direito de Família)

Neste tema, Carlos Roberto Gonçalves versa:

O poder familiar constitui um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público. Interessa ao Estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. Desse modo, o poder familiar nada mais é do que um múnus público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável insculpido no art. 226, § 7º, da Constituição Federal.⁶⁸

A luta pelos direitos das crianças e dos adolescentes foi extremamente relevante para muito além da certificação dos menores como pessoas no mundo, pois foi essencial para regulamentação das funções dos guardiões para com os seus guardados durante todo o período de sua infância até a chegada da maioridade civil ou de sua emancipação, conforme previsto no artigo 5º do Código Civil.⁶⁹

Todavia, mesmo que hoje haja condições para o pleno desenvolvimento da personalidade dos menores, a própria concessão do poder familiar ainda ocasiona perdas para o menor, mesmo que com todas as limitações impostas, e a divulgação de dados na internet está estritamente ligada a algumas possíveis violações, devendo sempre ser ressaltado que os filhos não são uma extensão da vontade de seus guardiões, pelas palavras de Lucia Maria Teixeira Ferreira:

(...) a relação educativa entre pais e filhos não é mais vista como poder-sujeição; não é mais entre um sujeito e um objeto. É uma correlação de pessoas, onde não é possível conceber um sujeito subjugado a outro. A relação paterno-filial é uma relação socioafetiva em que existe uma concepção de igualdade – participativa e democrática – na comunidade familiar.⁷⁰

⁶⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro vl. 06 – Direito de Família**. 20 ed. São Paulo: Forense, 2023, p. 164.

⁶⁹ “Art. 5º - A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.” (BRASIL. **Lei nº 10.406, DE 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

⁷⁰ FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº, v. 78, p. 165-183, 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-78/artigo-das-pags-165-183>. Acesso em: 05 out., 2023, p. 176.

2.2 Sharenting e conflitos de interesses: privacidade x liberdade de expressão

A criação da rede mundial de computadores, juntamente da criação das redes sociais, propiciou o surgimento do fenômeno denominado como “*sharenting*”, que em sua origem e ao olhar não crítico, não demonstra grandes prejuízos e pode ser classificado como o simples ato de compartilhamento de dados pessoais, como também dados sensíveis,⁷¹ de crianças e adolescentes por seus pais na internet. Não há o objetivo de causar prejuízos aos titulares desses dados, uma vez que é apenas a prática de um ato de vontade de adultos que entenderam ser pertinente, compartilhar informações online.

Contudo, ao analisar cuidadosamente o fenômeno, uma das problemáticas encontrada é quando o ato de vontade praticado pelos pais não considera os benefícios ou malefícios daquela ação sobre o menor. O compartilhamento de informações sobre o cotidiano nas redes sociais acaba por envolver os filhos, em vista do direito ao convívio familiar e a inserção na sociedade como qualquer outro ser humano, além serem um dos pontos centrais da vida de seus responsáveis, assim, resulta à exposição sem que este tenha consentido com tal divulgação.

Neste sentido, o exercício do poder familiar por seus titulares pode, muitas vezes, ser conflitante com os direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes, gerando, assim, uma tensão entre os interesses dos pais e dos filhos menores⁷², ainda os pais estejam meramente agindo em nome da liberdade de expressão e dentro dos limites do poder familiar.

Todas as decisões tomadas pelos responsáveis, sob o poder-dever em cuidar dos menores, devem levar em consideração o nível de discernimento destes, bem como sua capacidade de agir, e se por ocasião ainda não possa expressar suas vontades, sempre deve considerado o que seria melhor àquele menor.

⁷¹ “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;” (BRASIL, BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 05 out. 2023.)

⁷² FERREIRA, Lucia Maria Teixeira, op. cit., p. 170.

Em razão do relativamente novo e frenético comportamento, a vivência social dos menores durante o processo de desenvolvimento até a fase adulta foi consideravelmente alterada nos últimos anos ao presenciarem seus responsáveis compartilhando com o mundo, ou mesmo que com um grupo seleto de pessoas no mundo virtual, seu pequeno universo – que deveria permanecer particular.

A ação de um adulto, dentro de sua plena capacidade cognitiva, ao dividir as suas felicidades, conquistas, reclamações, o acordar em um dia comum, opiniões acerca de qualquer assunto que queira discorrer sobre e tudo mais o que desejar, implica somente em consequências ao seu próprio complexo de direitos – desde que não esteja ferindo o campo de direitos de um terceiro ao emitir suas opiniões, obviamente. No entanto, ao fazer isso no exercício do poder familiar em relação ao menor que esteja sob sua tutela, o cenário passa a ser diferente, pois essa conjuntura pode significar a violação dos direitos dos menores em vista da prática do *sharenting*.

Lucia Maria Teixeira Ferreira ressalta um ponto sobre a necessidade dos pais em expor ao mundo suas experiências:

A impressão é que os pais se sentem “pressionados a compartilhar” seus momentos íntimos e familiares como prova de felicidade e sucesso, sem refletir sobre como suas postagens podem afetar o bem-estar e os direitos dos seus filhos.⁷³

A prática do *sharenting* demanda um equilíbrio de interesses, pois a tratativa passa a ser diferente em vista das prerrogativas que os pais possuem em nome do poder familiar, assim, os permitem ter atitudes que naturalmente contraponham a vontade da criança e do adolescente – até mesmo em função do dever de educar, sempre dentro dos limites estabelecidos.

Neste sentido, o menor, após todo o processo de reconhecimento como um sujeito e digno de todos os direitos inerentes a qualquer outro ser humano, também possui os mesmos direitos como se um ser formado já fosse, desta forma, na seara do mundo virtual, continuam garantidos todos os seus direitos, incluindo o direito à privacidade, bem como em qualquer outro meio de comunicação além da internet.

⁷³ FERREIRA, Lucia Maria Teixeira, op. cit., p. 171.

A privacidade compõe o rol de direito que são essenciais ao livre exercício da personalidade do ser humano, caracterizado por Celso Ribeiro Bastos como a capacidade do indivíduo de se opor à invasão de terceiros na sua vida privada e familiar, deste modo, impedindo o acesso às suas informações, bem como oferece a possibilidade de impedir a divulgação dessas informações sobre sua manifestação existencial.⁷⁴

O direito à privacidade é garantido na Constituição Federal de 1988 como um dos direitos fundamentais à dignidade humana, previsto em seu artigo 5º, X,⁷⁵ também no Código Civil Brasileiro em seu art. 21,⁷⁶ logo, deve ser observada desde a concepção do indivíduo por ser fundamental ao desenvolvimento. Por esta razão, também é defendida e prevista na Conversão sobre os Direitos das Crianças (1989) e, de acordo com o disposto em seu artigo 16, nenhuma criança está sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais em sua vida privada e familiar, nem a atentados ilegais à sua honra e reputação.⁷⁷

A privacidade, bem como os demais direitos da personalidade, permite que o sujeito se expresse de maneira que traduza sua existência sem que haja a opinião do outro sobre questões que só devem interessar a si próprio, resguardando-se da ingerência alheia em sua vida privada, assegurando-o a possibilidade de uma vida a só,⁷⁸ se assim bem quiser.

Contudo, a prerrogativa de uma criança permanecer em seu anonimato, até que a mesma se perceba perante o mundo como capaz de decidir sobre sua própria imagem, é extremamente prejudicada pela dependência física, financeira e emocional aos seus pais.⁷⁹

⁷⁴ ALVES, Daniela Ferro Affonso Rodrigues. Direito à privacidade e liberdade de expressão. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 24, p. 285-291, 2003, p. 287. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_285.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

⁷⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 out. 2023).

⁷⁶ “Art. 21 - A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2023).

⁷⁷ “Artigo 16 – 1. Nenhuma criança deve ser submetida a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e à sua reputação.” (BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 20 out. 2023)

⁷⁸ ALVES, Daniela Ferro Affonso Rodrigues. Direito à privacidade e liberdade de expressão, op. cit., p. 287.

⁷⁹ DUARTE, Mariana Garcia. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting**: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português? Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de

Dependendo da idade em que se encontre, a autonomia é extremamente limitada em razão seu discernimento ainda em evolução, logo, fica à mercê da lucidez de seus próprios guardiões em resguardar a individualidade e privacidade que tem direito.

Em contraposição aos direitos dos infantes, como brevemente mencionado no início deste subtópico, há o exercício da liberdade de expressão dos pais sob o amparo do poder familiar. Assim como a privacidade, a liberdade de expressão também é um direito constitucionalmente garantido, com previsão no art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988, e é responsável por não permitir a restrição da manifestação de pensamentos, de criação, de expressão e do indivíduo na sociedade. Desta forma, garante que seu titular exercite livremente todos os seus direitos relacionados a sua liberdade individual, é um instituto extremamente importante à concepção do Estado Democrático de Direito.⁸⁰

Os pais têm o direito de dividir com o mundo seus feitos com os filhos, ainda que existente a crítica de Lucia Ferreira⁸¹, mas até que ponto isso é benéfico ao menor? O sharenting ao longo dos anos contribui com um repositório que não se tem ideia até quando irá existir, contribuindo com o acesso aos dados muito tempo depois de sua publicação⁸² e esse é um dos tópicos que torna o tema sensível, pois, segundo Eberlin, a publicação dos dados de menores na internet:

(...) cria um rastro digital que acompanha as crianças durante a vida, tem implicações no âmbito da privacidade, e coloca em rota de colisão a liberdade de expressão dos pais e a proteção dos dados pessoais dos filhos.⁸³

A partir do exposto, chega-se à questão a ser solucionada, qual direito deve prevalecer em meio ao conflito desses interesses? É indubitável que os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro não são absolutos e podem ser reduzidos para efetivação de outras garantias. Contribuindo para tal afirmação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/92768>. Acesso em: 20 out., 2023, p. 98.

⁸⁰ PACHECO, Laura Ferrão Bastos de Aguiar. **A prática de sharenting como violação aos direitos da criança e do adolescente**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021, p. 50.

⁸¹ FERREIRA, Lucia Maria Teixeira, op. cit., p. 171.

⁸² EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: O papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017. p.256-273. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4821/xml>. Aceso em 25 out., 2023, p. 258.

⁸³ Ibid, p. 256.

e dos Territórios ao julgar a Apelação Cível nº 0739496-25.2020.8.07.0001 manteve a decisão que condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais cometidos ao realizar publicações na rede social Facebook.

Segundo o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

Sempre que princípios constitucionais aparentam colidir, deve o intérprete procurar as recíprocas implicações existentes entre eles até chegar a uma inteligência harmoniosa, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro, atuando como limite estabelecido pela própria Lei Maior para impedir excessos e abusos.⁸⁴

Já em relação ao uso de imagens de menores por seus pais na internet, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou a Apelação Cível n.º 0078536-90.2018.8.19.0001 manteve a condenação de uma mãe por vincular fotos de seu filho em site estrangeiro de arrecadação de fundos sob a alegação que a criança sofria de abandono paterno e que os alimentos à criança não estariam sendo pagos. O pai, inconformado com a atitude da mãe, demandou a Justiça para fazer cessar a violação dos direitos de seu filho por lesionar sua personalidade mediante a divulgação de uma campanha identificada pelo Juízo como fraudulenta, assim, atingindo sua integridade moral e psíquica, tanto da criança quanto do pai.

A Desembargadora Helda Lima Meireles, relatora do caso acima, votou por negar provimento ao recurso interposto pela mãe da criança e dispôs que não cabe ao Judiciário avaliar o conteúdo dos textos publicados e da campanha veiculada, no entanto, restou comprovado que a atitude da genitora ultrapassou os limites da liberdade de expressão, caracterizando o abuso do direito, suscitado pela mesma ao contestar a inicial. Por fim, ressaltou a importância da preservação não só da saúde física como também da saúde emocional da criança, que deveria ser protegida.

Como Teixeira e Medon expõem:

⁸⁴ TJ/RJ. II Grupo de Câmaras Cíveis. Emb. Infr. na Ap. Civ. no 1996.005.00005. Maioria. Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho. J. 05/06/1996.

Trata-se, com efeito, de um exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores ou de parentes próximos, que acabam solapando a privacidade de seus filhos por meio de suas atividades nas redes sociais e na internet de um modo geral.⁸⁵

É de grande relevância que haja a preservação da imagem e da honra do sujeito, porque estão intimamente conectadas à memória daquela pessoa que perdurará pelo tempo. No caso mencionado acima julgado pela Des. Helda Lima Meireles, não é possível mensurar de início quais os impactos que haveria sobre a criança, que à época do julgamento contava com 7 anos de idade, apenas o próprio crescimento deste menor apresentará os reflexos dos atos de sua mãe em nome de liberdade de expressão.

O Desembargador Nagib Slaibi Filho, na Apelação Cível nº 2001.001.17879, em grandioso acórdão sobre a matéria, cita um trecho da obra de Antônio Chaves, oportuno à percepção do tema:

A honra – sentenciou Ariosto – está acima da vida. E a vida – pregou Vieira – é um bem mortal; a vida, por longa que seja, tem os dias contados; a fama, por mais que conte anos e séculos, nunca há de achar conto, nem fim, porque os seus são eternos; a vida há de conservar-se em um só corpo, que é o próprio, o qual, por mais forte e robusto que seja, por fim se há de resolver em poucas cinzas; a fama vive nas almas, nos olhos e na boca de todos, lembrada nas memórias, falada nas línguas, escrita nos anais, esculpida nos mármore e repetida sonoramente sempre nos ecos e trombetas da mesma fama. Em suma, a morte mata, ou apressa o fim do que necessariamente há de morrer; a infâmia afronta, afeia, escurece e faz abominável a um ser imortal, menos cruel e mais piedosa se o puder matar.⁸⁶

Em suma, a prática do sharenting expõe uma colisão de dois interesses: a liberdade de expressão dos pais em compartilhar dados dos filhos na internet e o direito de privacidade dos menores sob a guarda da autoridade familiar ao não poderem decidir sobre a própria exposição na internet ou não, portanto, o diário criado e alimentado pelos pais ao longos dos anos de compartilhamento permanecerá online por um período imensurável e com acesso constante por diversas pessoas.

⁸⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. AFFONSO, Filipe José Medon. **A hipersexualização infanto-juvenil na internet e o exercício da autoridade parental na era da superexposição**. Editora Fórum, 2021. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/hipersexualizacao-infanto-juvenil-na-internet-e-o-exercicio-da-autoridade-parental/>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁸⁶ SOARES, MARIANA FALCÃO et al. **A indisponibilidade da personalidade e as redes sociais**. Caderno de Graduação, Ciências Humanas e Sociais, v. 3, n. 3, p. 85-100, 2016. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/3579/2294>. Acesso em: 10 out. 2023, p. 93.

2.3 Tutela da personalidade do menor no Estatuto da Criança e do Adolescente

O complexo cenário exposto no item anterior, demonstra um dos obstáculos vivenciado pelos menores contemporaneamente, e à época em que foi pensado o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que já houvesse a rede mundial de computadores, não poderia se imaginar a intensidade com que os dados de crianças e adolescentes percorreriam no mundo virtual a cada segundo e disponibilizados a completos desconhecidos.

Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Costa e Serafim explicam que:

A importância do ECA consiste em estabelecer estes parâmetros, assentados em dois pressupostos: a) as experiências da criança nos primeiros anos de vida são decisivas para seu desenvolvimento futuro e b) a criança não “conquista” seus direitos da mesma maneira que o adulto pela simples razão de que depende do adulto (instituições ou família) para tanto.⁸⁷

Considerando o trecho da música “Luzes” de Abebe Bikila Costa Santos “Quem que vai salvar essas meninas e meninos? Se até os pais estão perdidos”,⁸⁸ o cantor conhecido como “BK” pode não ter versado sobre o compartilhamento de dados pessoais de crianças na internet, mas certamente fala acerca da negligência cometida pelos pais no dever de cuidar dos filhos. A Constituição, no caput do artigo 227, determina que, além dos pais, é atribuído à sociedade e ao Estado o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes todos os seus direitos com absoluta prioridade, desta forma, o cantor BK recebe uma resposta à sua indagação.

Costa e Serafim também expõem que:

(...) atribuiu-se à família, à sociedade e ao Estado (artigo 227) a responsabilidade compartilhada de assegurar à criança e ao adolescente os seus direitos fundamentais, bem como de salvaguardá-los de quaisquer formas de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão.⁸⁹

⁸⁷ COSTA, Maria Carolina. SERAFIM, Renata Nápoli Vieira, op. cit., p. 31.

⁸⁸ BK. Luzes. Rio de Janeiro: Gigantes, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yCQucmGVAb0>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁸⁹ COSTA, Maria Carolina. SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. O fundo dos direitos da criança e do adolescente como ferramenta de concretização do princípio do triplice responsabilidade compartilhada. **XIV Seminário Nacional: Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. UNISC, Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/17958/1192611927>. Acesso em: 28 out. 2023, p. 3.

Como poderá ser visto posteriormente neste trabalho, a Constituição Federal inaugurou o instituto da proteção integral dos menores, que deve ser exercido pelos três agentes indicados acima, e se tornou uma enorme conquista na luta dos direitos das crianças e dos adolescentes, pois, no erro dos pais ao tutelaram todos os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, o Estado e a sociedade também serão responsáveis por envidar todos os esforços para concretizarem seus direitos.

Juntamente ao Código Civil de 2002 e à Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, também prevê a família como pilar da construção individual da criança, assim, o dever-poder da autoridade familiar não significa somente o cerceamento da liberdade da criança, os responsáveis legais do menor devem encaminhá-lo a sua emancipação, proporcionando-lhe condições suficientes para que possa iniciar sua autonomia no processo de amadurecimento e entendimento quanto seu próprio ser.⁹⁰

Os infantes deveriam ter todo o aparato que os permitissem alcançar a maioria plenamente, porém, além de todas as adversidades durante o caminho de desenvolvimento do discernimento até a completa formação, sua trajetória pode ser lesada eternamente a partir de da escolha dos pais em não preservar os elementos da personalidade do filho em detrimento da liberdade de informar ao mundo qual a cor do boné que a criança está usando em seu primeiro dia de aula na frente da escola que se frequenta diariamente.

No artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é previsto que:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.⁹¹

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente surge para ampliar a proteção e potencializar as determinações previstas na Constituição referentes aos menores, com prioridade absoluta. A referida lei reafirmou todos os direitos fundamentais trazidos pela

⁹⁰ MULTEDO, Renata Vilela; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A responsabilidade dos pais pela exposição dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: MULTEDO, Renata Vilela; ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Responsabilidade civil e direito de família: O Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 56.

⁹¹ BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 02 out. 2023.

Constituição e tratou até mesmo de especificar outros que são necessários a fim de possibilitar o desenvolvimento do próprio nascituro, como a garantia às mães ao acesso à Saúde para que a gestação possa ser concluída sem complicações.

Inclusos nos direitos fundamentais previstos a partir do artigo 15, pode-se observar reafirmação a proteção à imagem, a honra e todos os outros direitos que compõem a personalidade do menor por meio “direito ao respeito”, previsto no artigo 17. Assim, há de se pautar os mecanismos existentes que estão disponíveis no ordenamento jurídico interno que possibilite os menores de se protegerem de seus próprios pais, mesmo quando as atitudes tomadas não sejam dolosamente arquitetadas objetivando prejudicá-los.

Sobre a proteção da personalidade da criança e do adolescente, David Cury Júnior versa:

(...) parece claro que a tutela da personalidade infanto-juvenil deva ser diferenciada, reforçando-se a proteção aos direitos fundamentais, tanto sob o aspecto social, em que se apresentam como credoras prioritárias do direito à saúde, à educação, etc, como sob o aspecto dos interesses privados, quando são titulares do direito ao respeito à preservação da imagem, da identidade, da autonomia dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais(direito à privacidade e à intimidade), tal como consta do artigo 17 da Lei n.8.069/90.⁹²

Desta forma, é indiscutível que a personalidade do menor é amplamente defendida e protegida pelo ordenamento jurídico interno, em diversos diplomas é possível observar que o legislador se preocupou em não deixar os menores de idade desamparados, desta forma, reiterou que na relação que envolva uma criança, ela é o centro de todas as garantias por ser reconhecido que o bom desenvolvimento dela faz parte do interesse social sobre aquele ser, justamente por ser identificada como o futuro da nação, a possibilidade da mudança.

O ordenamento jurídico brasileiro não se omitiu quanto à responsabilização frente ao descumprimento dos deveres atribuídos aos pais, tal como o disposto no artigo 229 da Constituição Federal e no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesta direção, a violação dos direitos dos infantes é passível de responsabilização civil, como veremos mais adiante, podendo ocasionar a suspensão e até mesmo a extinção do poder familiar.⁹³

⁹² CURY JUNIOR, David. **A Proteção Jurídica da Imagem da Criança e do Adolescente**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023, p. 84.

⁹³ ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da Criança e do Adolescente**. 2ª.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 41.

Todos os pontos acima desconsideram qualquer outro tipo de violação que pode ser cometida pelos pais, todos os cenários negativos são apenas relacionados ao compartilhamento de imagens e vídeos de crianças e adolescentes nas redes sociais, mesmo que a um público conhecido e limitado, uma vez que não dá para garantir que esses dados não serão copiados e repostados por terceiros. Exemplo disso é a rede social “Instagram” que possui a função de realizar compartilhamentos temporários em uma roda de amigos próximos, porém, nada impede de pessoas que tenham acesso àquela informação copiem e repliquem a pessoas que não estão dentro daquele círculo limitado, logo, não há segurança nem em um ambiente controlado.

3. PRÁTICA DO OVERSHARENTING

O compartilhamento de dados de menores na internet por seus pais quando intensificado pode-se levar ao chamado “*oversharenting*”. Enquanto a prática do *sharenting* pode ser entendida como o simples compartilhamento de imagens dos filhos por seus pais na internet, o *oversharenting* é caracterizado como a intensificação dessa exposição, propiciando violações a princípios básicos de crianças e adolescentes. Embora essa prática não seja nova, pois em tempos anteriores a exposição ocorria com o auxílio de outros meios de comunicação – como a televisão, o alcance às informações divulgadas atualmente cresceu exponencialmente pela facilidade de acesso às redes sociais e aos meios digitais.⁹⁴

3.1 Riscos reais: O acesso indesejado aos conteúdos publicados

A preocupação quando se fala de exposição de crianças e adolescentes na internet não se limita apenas à autonomia do menor em face da liberdade de expressão de seus pais no intuito de preservar a construção de sua personalidade. Sempre será necessário lembrar que não se sabe quem são as pessoas que podem ter acesso às informações divulgadas nas plataformas digitais e, por esta razão, a problemática não gira somente em torno da violação dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes por seus pais.

A superexposição pode resultar no comprometimento da segurança física dos infantes, partindo do princípio de que não há o real controle sobre o tráfego dos dados compartilhados, facilmente um registro do primeiro dia de aula de uma criança em frente à escola em que estuda pode circular livremente nas redes sociais e, assim, a localização diária daquele menor estaria disponível a quem interessasse, possibilitando o acesso àquele ser vulnerável em seu ambiente escolar. Uma foto que deveria ser apenas um registro de um momento marcante na vida de uma família, pode abrir portas a resultados que não se almejavam.

É certo que nem todo compartilhamento feito pelos pais tem por objetivo constranger e prejudicar o justo desenvolvimento do menor envolvido na publicação ou afetar seu bem-estar, os genitores simplesmente ainda não se atentaram acerca da importância do próprio

⁹⁴ FERREIRA, Lucia Maria Teixeira, op. cit., p. 165.

papel que exercem na internet⁹⁵ e acabam por expor seus filhos a riscos que não pensariam em proporcioná-lo.

A partir disso, o olhar acerca do tema deve ser voltado não apenas aos conflitos entre pais e filhos, mas também sobre a vulnerabilidade potencializada ao possibilitar o acesso aos dados de menores por terceiros estranhos, sem que os pais saibam o intuito daqueles que recebem as imagens e vídeos, nem como estes dados serão tratados e com qual finalidade serão armazenados.

3.1.1. Comercialização da imagem: Influenciadores digitais

O fenômeno que se destaca nos últimos anos com o crescimento das redes sociais foi o surgimento da profissão de “influenciador digital”, que em uma definição simplista pode ser dita como pessoas que utilizam da exposição de sua imagem para ganharem dinheiro, pois a partir de visualizações e do volume de acesso às suas redes sociais, acabam atraindo a atenção de grandes marcas para formalizarem contratos de publicidade, logo, além de exporem suas imagens, também as comercializam. Já nas palavras de Filipe Medon, os influenciadores são:

(...) celebridades das redes sociais. Pessoas famosas, ou que se tornam famosas em virtude de sua atividade na internet, e que se utilizam de redes sociais para produzirem conteúdo que se assemelha ao de diários em tempo real. Assim, os influenciadores transmitem suas vidas cotidianamente para seus seguidores, que se tornam íntimos da convivência familiar daqueles.⁹⁶

A partir da evolução da internet e a disseminação de seu uso, “a atuação dos influenciadores digitais, na última década, remodelou os padrões de comunicação, informação, opinião, comportamento e, especificamente, hábitos de consumo de seu público-alvo (seguidores-consumidores) no ambiente digital”,⁹⁷ inclusive, a dinâmica de admiração por pessoas famosas, que eram definidas como inalcançáveis, cedeu espaço à busca pela

⁹⁵ MEDON, Filipe. (Over) Sharing: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 02, p. 265-298, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 31 out. 2023, p. 270.

⁹⁶ AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. In: **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, v.2, n.2, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em 30 out. 2023, p. 2.

⁹⁷ BARBOSA, Caio César do Nascimento *et al.* Superexposição de crianças e adolescentes e a hipersexualização de influenciadores mirins nas plataformas digitais. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/385461/superexposicao-de-criancas-e-a-hipersexualizacao-de-influenciadores>. Acesso em: 30 out. 2023.

identificação e aproximação de quem costumam acompanhar pela tela do celular, vendo como o outro acordou, a roupa que estava usando, a marca do café que estava preparando, fazendo seus seguidores terem a falsa impressão de intimidade e os conduzindo ao desejo daquele estilo de vida específico. Filipe Medon caracteriza a atividade como:

Trata-se de um fenômeno recente, embora, em essência, alguns dos efeitos que dele advêm já sejam velhos conhecidos da historiografia. Falar de influenciadores digitais é falar de pessoas que se valem da fama para divulgar produtos e serviços. E isso não é nenhuma novidade, pois pessoas famosas influenciam comportamentos desde um passado longínquo. A diferença é o meio através do qual elas desempenham este papel de influenciar, estimular o consumo e ditar padrões de moda.⁹⁸

Além da identificação do influenciador com o seu público, o número de acessos aos perfis nas redes sociais é a mina de ouro dos influenciadores, pois as empresas que buscam divulgar seus produtos em locais que, obviamente, proporcionem o maior retorno possível e isso pôde ser encontrado na internet em razão do direcionamento a nichos específicos que os ditadores de tendências da internet possuem pelo seu poder de realmente influenciar o público, diferentemente dos meios de comunicação convencionais que veiculam genericamente as publicidades.⁹⁹

Com base nessa breve introdução, é oportuno pensar nos influenciadores que possuem como conteúdo a exposição diária de sua imagem e a inclusão de pessoas que compõem seu ciclo social na rotina de exposição, mesmo que estas não trabalhem publicamente com suas imagens no ambiente digital. Incluídas neste ciclo social digital, em numerosos casos, estão crianças que também têm suas imagens expostas, cumprindo um papel extremamente atrativo àqueles que acompanham os influenciadores “principais”, assim, desde pequenos já dispõem de seus direitos sem qualquer autonomia.

Um caso que descreve esse cenário é o da Lua di Felice, filha dos influenciadores Viih Tube e Eliezer¹⁰⁰, que antes mesmo de nascer já possuía uma conta no Instagram criada por seus pais com a seguinte descrição “to na barriga da mamãe, ela é ansiosa e já quer deixar tudo registrado, até eu parecendo uma uva”. O perfil alcançou milhares de seguidores em

⁹⁸ MEDON, Filipe, op. cit., p. 4.

⁹⁹ Idem.

¹⁰⁰ Nasce Lua, primeira filha de Viih Tube e Eliezer; veja fotos. **Revista Quem**, 2023. Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/noticias/noticia/2023/04/nasce-lua-primeira-filha-de-viih-tube-e-eliezer.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2023.

pouquíssimo tempo ainda com a pequena Lua existindo apenas como um feto. Claramente, hoje a criança participa diariamente de uma rede de exposição na qual a mãe compartilha com os seus seguidores a rotina da maternidade que gira em torno da menina.

Em razão da diária exposição da criança, já podem ser observados diversos comentários feitos nas fotos e vídeos da criança acerca da aparência da menina, bem como tecem outras críticas referentes ao modo de criação que os pais têm. Por ser apenas um ser humano de sete meses, a Lua necessita de seus pais intermediando o seu complexo de direitos e não há como ter a concordância da mesma em relação à divulgação massiva de sua imagem. Pensa-se, quais serão os efeitos no futuro? Não se sabe se a criança optará pelo anonimato, e caso decida, já terá tido sua infância publicamente compartilhada, comentada e registrada.

Recentemente em uma entrevista ao podcast “Podpah”,¹⁰¹ a influenciadora revelou que sua filha já havia faturado um milhão de reais aos seis meses de idade a partir de publicidades feitas junto a mãe e que todo o dinheiro é direcionado a uma conta poupança em nome de Lua.¹⁰² A exposição a qual a menina é submetida diariamente no perfil de sua mãe, que conta com 39 milhões de seguidores, possibilitou que em poucos meses alcançasse esse patrimônio expressivo apenas pela identidade digital já construída por seus próprios pais. O perfil “pessoal” da criança contabiliza os seu 2,3 milhões de seguidores no momento desta escrita.

Todo o trabalho realizado se pauta sobre a imagem desses indivíduos, e como analisado anteriormente, a imagem compõe um importante atributo do ser humano, seja por ser capaz de distinguir um dos outros, como por ser uma grande fonte de renda – o que não é um fato exclusivo da era digital – e assim podemos ver o caso da pequena Lua e seu grande patrimônio aos seis meses de idade. Sobre a comercialização da imagem, Cavalieri Filho observa:

Através dela (a imagem) é possível multiplicar a pessoa ao infinito, fazendo-a presente em inúmeros lugares ao mesmo tempo, em campanhas publicitárias, políticas etc., elevando geometricamente a capacidade econômica do seu titular.¹⁰³

¹⁰¹ Viih Tube – Podpah #701. **YouTube**, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9-wDDFpoC5k>. Acesso em: 30 out. 2023.

¹⁰² MOURA, Rayane. NUNES, Júlia. Viih Tube diz que a filha de 6 meses já faturou R\$ 1 milhão com publicidades. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/17/viih-tube-diz-que-a-filha-lua-ja-faturou-r-1-milhao-com-publicidades-isso-me-preocupa-mas-me-conforta.ghtml>. Acesso em: 31 out. 2023.

¹⁰³ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16ª ed. Barueri, Atlas, 2023, p. 136.

Conforme visto anteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 17, define que o direito ao respeito abrange a preservação da imagem e da identidade do menor, contudo, é possível observar, mais uma vez, como é fragilizado os direitos garantidos a crianças e adolescentes em face do poder de decisão dos pais sobre suas vidas. Analisando o lado financeiro, a pequena Lua está sendo beneficiada logo em seus primeiros meses de vida, por outro lado, deve ser cogitado a possibilidade de menor não querer ser vinculada à imagem pública que está se criando agora. Filipe Medon ressalta sua preocupação acerca da divulgação desses dados na internet:

Urge, assim, refletir e considerar que a autoridade parental, marcada pela responsabilidade, pelo cuidado e pelo afeto no mundo físico, deve também ser transposta para o mundo virtual, diante dos riscos intensos de danos às pessoas dos filhos, que ainda estão em desenvolvimento e, por isso, apresentam ínsita vulnerabilidade.¹⁰⁴

A superexposição da imagem influencia diretamente na esfera da privacidade dos e acaba por modificar até mesmo a percepção destes menores quanto o que merece ser deixado longe dos olhos alheios e o que deve ser de conhecimento dos demais, ainda mais por serem uma das primeiras gerações que estão crescendo em uma era extremamente pública, a partir da normalização sobre o compartilhamento de tudo, mesmo que não se saiba até quando estes dados poderão ser acessados.

3.1.2 Eternização nas Redes Sociais: Nissim Ourfali

A comemoração religiosa que se tornou uma febre virtual e um show de cyberbullying, o caso do jovem judeu, Nissim Ourfali, que teve a comemoração de seus 13 anos transformada em um episódio traumático a partir da divulgação errônea do vídeo de seu aniversário na internet. No vídeo, Nissim aparecia fazendo uma paródia de uma música famosa da época com uma letra de fácil reprodução que ajudou a cair na graça dos espectadores, porém, o vídeo deveria ter sido publicado no modo privado na plataforma YouTube, mas por erro de seus pais foi divulgado ao público.¹⁰⁵

A publicação feita pelos pais do menino alcançou milhões de visualizações e ainda que tenham retirado o vídeo do ar, não impediu que sites e perfis pessoais replicassem o

¹⁰⁴ MEDON, Filipe, op. cit., p. 293.

¹⁰⁵ CRUZ, Francisco Brito. As URLs de Nissim Ourfali. **Estadão**, 2016. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/link/deu-nos-autos/nissim/>. Acesso em: 28 out. 2023.

vídeo, por essa razão, os pais decidiram judicializar o caso em vista da afronta aos direitos da personalidade do jovem e do constrangimento que sofrera por toda repercussão gerada, o vídeo original chegou a ter mais de 3 milhões de acesso.

Ainda que a publicação original não estivesse mais em circulação, muitos outros permaneciam online para que fosse acessado por qualquer um que pesquisasse sobre. Em 2012, a família conseguiu uma liminar que obrigava a retirada do conteúdo de algumas páginas da internet, mas, no ano de 2014, a 1ª Vara Cível de São Paulo julgou não ser possível compelir as plataformas a retirarem todos os materiais gerados por caracterizar uma “ofensa gigantesca ao princípio da liberdade de informação”.¹⁰⁶ O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão e determinou a retirada do ar de todos os materiais que contivessem a imagem do menino, contudo, não produziu eficácia prática e ainda pode-se ter acesso à imagem de Nissim.

Contrariamente à decisão do TJSP, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação à solicitação de retirada de conteúdo ofensivo publicado na internet é da obrigatoriedade da indicação dos endereços eletrônicos (URLs) que possibilitem localizar especificamente o material a ser excluído, assim afirmou a Ministra Nancy Andrighi em seu voto no Recurso Especial n.º 1.698.647 – SP:

Da análise da doutrina e jurisprudência, conclui-se que a indicação do localizador URL é elemento imprescindível para a ordem de remoção de conteúdo infringente na internet, sendo a consequência de sua ausência a impossibilidade da utilização da responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação quanto a conteúdos gerados por terceiros.¹⁰⁷

O ordenamento jurídico brasileiro optou por tutelar a liberdade de expressão e o direito da coletividade à informação ao não permitir a exclusão indiscriminada de todos os conteúdos que infringissem direitos de terceiros, desta forma, não possibilitou que o indivíduo pudesse se proteger da exposição virtual e de toda perturbação que foi gerada, limitando o direito à privacidade e ao anonimato.

¹⁰⁶ LUCHETE, Felipe. Google não é obrigado a excluir vídeos sobre Nissim Ourfali na internet. **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-21/google-nao-obrigado-excluir-videos-nissim-ourfali>. Acesso em: 28 out. 2023.

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n.º 1.698.647 – SP**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Cristiane Leal de Oliveira. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 06 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700478406&dt_publicacao=15/02/2018. Acesso em: 28 out. 2023.

Uma matéria publicada sobre o ocorrido, intitulada de “Na internet não se esquece: a vida de quem virou hit”,¹⁰⁸ demonstra um dos riscos ao ter a imagem exposta na internet, a eternização. Hoje, mais de dez anos depois do ocorrido, facilmente se encontra o vídeo em uma simples busca, pois continua disponível na plataforma YouTube em diversas contas e com milhares de visualizações. Além da imagem do menino Nissim, também aparecem no vídeo todos os integrantes de seu núcleo familiar e em um dos vídeos ainda disponíveis há o seguinte comentário “Esperando ansiosamente pelo Bar Mitzvah do irmãozinho” postado por uma espectadora há cerca de um ano atrás – 10 anos depois da publicação equivocada.

Todos os desdobramentos a partir de uma ação equivocada por parte dos pais do adolescente demonstra como os dados são tratados atualmente, desde a multiplicação do conteúdo original até o divertimento de pessoas a partir do constrangimento de outra, ainda que tenha ocorrido há mais de 10 anos. Tudo isso poderia ser interrompido com o exercício do direito ao esquecimento, instituto que pode ser lido como o direito da pessoa de se desvincular a uma informação divulgadas anteriormente a partir da exclusão dos dados em circulação, a partir da vontade do sujeito que teve suas informações expostas. O direito ao esquecimento permite que o estigma referente àquela informação não persiga o indivíduo até o fim de sua vida, como Guilherme Martins escreveu:

O direito ao esquecimento se insere em um delicado conflito de interesses, o que justifica a sua excepcionalidade. De um lado, o interesse público aponta no sentido de que fatos passados sejam lembrados, considerando ainda a liberdade de imprensa e de expressão, bem como o direito da coletividade à informação; do outro, há o direito de não ser perseguido por toda a vida por acontecimento pretérito.¹⁰⁹

O instituto é bem desenvolvido na União Europeia, pois há previsão expressa na General Data Protection Regulation (GDPR), contudo, o tema ainda enfrenta impedimentos para ser reconhecido no Brasil, pois a LGPD não compreende essa previsão e o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o direito ao esquecimento não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro quando do julgamento do Tema 786, no qual fixou a seguinte tese:

¹⁰⁸ Na internet não se esquece: a vida de quem virou hit. **Gazeta do Povo**, 2012. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/na-internet-nao-se-esquece-a-vida-de-quem-virou-hit-2b9iveilrq3t5p28ifrlq24u/>. Acesso em: 28 out. 2023.

¹⁰⁹ MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Civilistica**, v. 10, n. 3, p. 1-70, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/527>. Acesso em: 30 out. 2023.

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Apesar de não ser possível a aplicação desse instituto em território brasileiro, a previsão acima não impede a garantia do direito à desindexação de dados incluídos nas plataformas como forma de minimizar os efeitos de uma exposição indesejada. Essa garantia possibilita descontinuar a vinculação de conteúdos compartilhados, que não sejam mais de interesse do sujeito, a pesquisas realizadas em sites de buscas, a fim de preservar sua personalidade. Quanto a isso, Victor Hugo Teixeira explica:

A desindexação, portanto, consiste na retirada de resultados da lista de um provedor de buscas, quando pesquisado por uma palavra-chave em particular. Ou seja, não há a real retirada, ou bloqueio do conteúdo reclamado, mas sim a omissão deste dos resultados de determinada busca, promovendo a desvinculação entre a palavra-chave pesquisada e a informação reclamada, que se quer omitir.¹¹⁰

À época do caso em tela, ainda não existiam os dispositivos que fundamentavam a desvinculação do menino com as buscas realizadas nas plataformas de pesquisa online e, até hoje, basta fazer uma rápida busca no Google pelo nome “Nissim Ourfali” que irá aparecer imagens do menino com a indicação de “Artista musical”. Este marcante episódio da internet brasileira é o perfeito ilustrativo acerca dos pontos mencionados no decorrer do presente trabalho, pontuando como não houve a prevalência dos direitos do menor em face de toda a exposição, mesmo com todos os mecanismos de proteção aos menores.

3.1.3 Coleções da Pedofilia: Pinterest

Quanto ao acesso indesejado aos dados compartilhados, temos o recente caso da plataforma Pinterest, ocorrido em março de 2023, no qual foi demonstrado, em uma investigação jornalística, que imagens de meninas estavam sendo direcionadas a pedófilos por meio da programação do algoritmo utilizado na rede social que não só não captavam o

¹¹⁰ TEIXEIRA, Victor Hugo. **Direito à desindexação: da origem europeia à aplicação no cenário brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2017. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16951/1/2017_VictorHugoTeixeiraMenezes_tcc.pdf. Acesso em: 30 out. 2023, p. 18.

movimento suspeito de armazenagem frenética desse tipo de conteúdo por seus usuários, como também canalizavam muitas outras imagens que mostravam mais meninas.

O Pinterest é uma rede social em que seu objetivo é a busca por inspirações a partir de imagens – seja de decoração de interiores, penteados, receitas, imagens para fundo de celular, frases, filmes. O conteúdo é diversificado e direcionado a nichos diferentes, e não possui muitos mecanismos de interação entre os usuários, uma vez que esse não é o objetivo da plataforma – diferente do TikTok, por exemplo, que por mais que seja uma rede social de publicação de vídeos, a interação social é bem expressiva. Além da realização de buscas, a plataforma permite que o usuário também compartilhe suas próprias fotos e vídeos para alimentar o *feed* da plataforma, bem como possibilita reuni-las em pastas chamadas de “coleções”.

Assim como em todas as redes sociais, o Pinterest também conta com algoritmos¹¹¹ para direcionar o conteúdo compartilhado por seus próprios usuários aos demais a partir do tratamento dos dados fornecidos pelo simples uso do aplicativo. Conseqüentemente, este sistema passa a sugerir o conteúdo de acordo com as buscas feitas e imagens que são salvas nas coleções, sem que sejam necessários muitos caracteres para receber a uma gama quase que infinita de dados. Pela busca de uma palavra, você pode ter acesso aos conteúdos que desejava receber.

Contudo, após a investigação realizada pela NBC News,¹¹² pôde ser constatado que as imagens inseridas na rede social estariam fazendo parte de uma rede de pedofilia e, inclusive, os mecanismos da plataforma facilitavam a compilação desse material nas coleções desses usuários. A plataforma não permite a inserção e compartilhamento de conteúdo pornográfico, porém, o seu algoritmo facilita o direcionamento de imagens e perfis de pequenas meninas em posições enxergadas como “sugestivas” por predadores sexuais para coleções destes.

Na reportagem em referência, uma mãe permitiu que sua filha de nove anos criasse uma conta no Pinterest por acreditar ser mais seguro do que a plataforma do TikTok,

¹¹¹ O que é algoritmo e como ele é utilizado na internet? **Olhar Digital**, 2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/07/05/internet-e-redes-sociais/o-que-e-algoritmo/>. Acesso em: 28 out. 2023.

¹¹² COOK, Jesselyn. Men on Pinterest are creating sex-themed image boards of little girls. The platform makes it easy: Pinterest’s algorithm is inadvertently curating images of young children for adults who go looking for them. **NBC News**, 2023. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/tech/internet/pinterest-algorithm-young-girls-videos-grown-men-investigation-rcna72469>. Acesso em: 28 out. 2023.

justamente pelo receio do tipo de conteúdo que poderia ser direcionado à sua filha. Assim, enquanto a menina Victoria colecionava imagens de animais, artesanatos e inspirações de unhas, homens adultos estavam colecionando vídeos e fotos compartilhadas por ela. Pelas análises feitas, foi possível observar que seus dados eram armazenados em coleções cujos títulos das pastas eram repulsivos e continham diversas outras imagens de jovens meninas também em posições semelhantes.

Suscintamente, é factível que a exposição das crianças na internet e a não vigilância dos pais acerca do uso das redes sociais pelos seus filhos podem ser um portal de possibilidades – tanto positivas quanto negativas – embora o uso de uma plataforma que parecia inofensiva tenha se tornado um evento traumático para família de Victoria ao verificar que as imagens e o perfil da menina eram indicados pelo algoritmo a predadores sexuais, atuando como seus cúmplices indiretamente. Desta forma, o que deveria somente uma diversão, acabou por expor crianças a criminosos em poucos cliques.

3.2. Mecanismos de proteção ao menor

Conforme pôde ser observado, há diversos obstáculos para que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam protegidos e efetivados no Brasil, pois, diante de todas as adversidades que já vulnerabilizam o menor, ainda há a contribuição de um dos agentes previstos como responsáveis por guiar os jovens com segurança até que esteja concluído o desenvolvimento necessário e cesse o estado transitório de incapacidade em que se encontra. Quanto a isso, Maria Aparecida Alkimim ressalta que os direitos dos infantes:

(...) somente serão plenamente garantidos e exercidos diante da trilogia da proteção integral, ou seja, desde que a família, a sociedade e o Estado exerçam o papel de destinar proteção especial e integral à criança e ao adolescente no exercício dos direitos fundamentais consagrados pelos documentos internacionais e incorporados no ordenamento jurídico interno, sob pena de não prevalecer o direito humano à liberdade e à igualdade.¹¹³

É importante ressaltar e elencar alguns dos mecanismos que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe sobre a proteção dos direitos garantidos às crianças e jovens e que são

¹¹³ ALKIMIM, Maria Aparecida. O melhor interesse da criança para a concretização do direito fundamental à convivência familiar e a sua supremacia diante dos conflitos de interesses no exercício do poder familiar. *Amazon's Research and Environmental Law*, v. 8, n. 01, p. 38-63. Disponível em: <https://faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/377>. Acesso em: 23 out. 2023, p. 39-40.

capazes de mitigar os impactos gerados sobre os infantes se observados, aplicados e defendidos corretamente, alguns dos quais serão analisados abaixo.

3.2.1. Princípio do Melhor Interesse da Criança

Após uma estruturação cercada de contradições que mantiveram as minorias políticas historicamente apartadas de diversos processos de estabelecimento de direitos, sem lhes reconhecer a condição de pessoa e de sujeito de Direito,¹¹⁴ hoje, é evidente que as crianças e os adolescentes possuem uma posição especial no ordenamento jurídico brasileiro e no campo internacional. Assim, o destaque dessa minoria é caracterizado, na ideia de Norberto Bobbio, pela determinação e especificação dos sujeitos titulares de direitos frente a abstração proveniente da universalização dos direitos do homem,¹¹⁵ sendo essa especificação necessária em razão da condição peculiar de desenvolvimento, precariedade de discernimento e de maturidade a depender da idade em que se encontram os menores.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, como já citado anteriormente, prevê o dever da família, da sociedade e do Estado em concretizar e possibilitar o exercício de todos os direitos inerentes aos infantes enquanto não puderem exercê-los por si próprios. Com isso, passamos do Código de Menores de 1979, que identificava os menores como “objetos de intervenção do mundo adulto”¹¹⁶ e visava apenas a assistência e repressão quando declinassem à marginalidade, ao moderno instituto da proteção integral previsto no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹¹⁷

A proteção integral deve ser entendida como um complexo de mecanismos que tutelam as crianças e os adolescentes, independentemente de exposição a situação de risco ou de eventual conflito com a lei,¹¹⁸ em vista da hiperdignificação de suas vidas após toda luta pelo reconhecimento “da natural hipossuficiência dos menores relacionada ao seu recém-

¹¹⁴ ZAPATER, Máira Cardoso, op. cit., p. 27.

¹¹⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 31.

¹¹⁶ BEZERRA, Saulo de Castro. Estatuto da Criança e do Adolescente: marco da proteção integral. In: LIMA, Cláudia Araújo de (Coord.) et al. **Violência faz mal à saúde**. Brasília: Editora MS, 2004. p. 17-22. Disponível em:

<https://ftp.medicina.ufmg.br/paraelas/Downloads/violenciafazmalasaude.pdf#page=17>. Acesso em: 20 out. 2023.

¹¹⁷ “Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” (BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 out. 2023)

¹¹⁸ ZAPATER, Máira Cardoso, op. cit., p. 29.

iniciado desenvolvimento biopsicossocial”.¹¹⁹ Portanto, visa superar quaisquer impasses que surjam com o objetivo de intentar contra o bem-estar dos menores.¹²⁰

Os mecanismos direcionados à proteção integral das crianças e dos adolescentes podem ser considerados sob três perspectivas, a jurídica – que leva em consideração todas as normas, tanto nacionais quanto internacionais que possuem o objetivo de tutelar os direitos dos infantes; a política – que garante que o Estado brasileiro irá respeitar e envidar todos os seus esforços para cumprir todos os pactos estabelecidos, novamente, sejam nacionais ou internacionais; e, por fim, a perspectiva social, que é pautada na construção de uma sociedade que perceba as crianças como parte integrante do corpo social e não apenas uma promessa como futuro sucesso da nação.¹²¹

Mesmo que todos sejam responsáveis pela formação de um indivíduo, é inegável que os pais possuem o maior compromisso para com a criança que está sob os seus cuidados, tanto é que o Estado concedeu o poder-dever da autoridade familiar, de maneira a não consentir que a criança seja tratada como um mero objeto, mas que os interesses daquele menor devem sobressair às vontades dos demais. Sobre o dever de proteção pelos pais, Caio Mário da Silva Pereira manifesta:

A referida estrutura consagra, definitivamente, a “doutrina jurídica da proteção integral”, ao indicar que os interesses dos pais não se impõem aos dos filhos, reconhecendo-se a condição de sujeitos de direitos que a lei lhes atribui. Estamos diante de uma nova estrutura familiar marcada essencialmente pelas responsabilidades dos pais pelos filhos, pessoas em condições peculiares de desenvolvimento.¹²²

Em conjunto ao instituto da proteção integral, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada em 1989, recepcionada e ratificada internamente pelo Decreto n.º

¹¹⁹ MICELI, Mariana Sant’Ana. Por uma visão crítica do direito da criança e do Adolescente. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 14, n. 20, 2011, p. 275-288. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/255>. Acesso em: 28 out. 2023. p.281.

¹²⁰ DOS ANJOS, Eduardo Pereira. Quando a proteção integral é invocada para agravar a situação da criança. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-06/tribuna-defensoria-quando-protecao-integral-invocada-agravar-situacao-crianca#_ftnref1. Acesso em: 20 out. 2023.

¹²¹ SOUZA, Ismael Francisco. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1304/1/Ismael%20Francisco%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023, p. 75.

¹²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Institutos de direito civil: Direito de família**. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 542.

99.710 de 1990, traz em seu artigo 3º que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

O interesse maior da criança – conforme disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança, ou o melhor interesse da criança – termo utilizado internamente, é um princípio basilar quando se trata da resolução de conflitos que envolvem menores, porém, segundo Carlos Roberto Gonçalves, a aplicação do instituto “decorre de uma interpretação hermenêutica, está implícito e inserido nos direitos fundamentais previstos pela Constituição no que se refere às crianças e adolescentes.”, embora caiba essa observação, sua aplicação não deixa de ter menos relevância e, inclusive, é habitualmente citada em julgados como ponto crucial na resolução de demandas.

O melhor interesse da criança pode ser traduzido, nas palavras de Camila Colucci, como:

(...) o princípio do melhor interesse é, na verdade, um macro princípio, localizando-se abaixo apenas da dignidade da pessoa humana. Isso significa que ele deve ser analisado primariamente, antes que se passe à análise de outros princípios. Além disso, resta claro que deve ele permear toda a produção, interpretação e aplicação do direito positivo. O melhor interesse paira acima dos demais princípios constitucionais: e isso porque a própria Constituição Federal impõe-lhe a primazia. Assim, pode-se dizer que, no ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana encontra-se em seu topo, logo em seguida pelo princípio do melhor interesse da criança. Após, localizam-se os demais princípios e direitos fundamentais.¹²³

Todas as discussões que envolvam um menor devem considerar o melhor interesse da criança como balizador para exercício de outros direitos, logo, quando há a exposição de um menor pelos pais sob o condão do exercício do poder familiar juntamente da liberdade de expressão, na teoria, sempre deve ser considerado até que ponto é benéfica a ação ao menor envolvido, ponderando sobre os riscos aos quais foi exposto que o deixa mais vulnerável do que ordinariamente já são.

¹²³ COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito Civil). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014, p. 47.

Como visto anteriormente, a divulgação simultânea de dados sensíveis na vida digital enquanto o momento ainda está sendo vivido expõe os infantes a inúmeros perigos, como o comprometimento da integridade física de crianças e adolescentes pelo compartilhamento de sua exata localização. Apesar do melhor interesse da criança ser o parâmetro para tomada de decisões acerca de conflitos de direitos que envolvam os direitos dos menores para coibir também esse tipo de vulnerabilização, essa não é uma garantia absoluta de que a criança não pode e nunca poderá ser exposta nas redes sociais por seus pais, pois como pode ser visto diariamente, a divulgação desses dados nas redes sociais é, por muitas vezes, um fator que impulsiona mudanças positivas na vida da família como um todo, incluindo os próprios menores.¹²⁴

Exemplo disso são os influenciadores mirins, crianças que possuem uma legião de fãs somente a partir de vídeos postados na internet – direcionados a diversos nichos, seja para próprias crianças ou até mesmo para divertimento de adultos. E a depender da idade em que se encontrem, o conteúdo gerado é incentivado e produzido pelos próprios pais, já que hoje se tornou uma atividade extremamente rentável e diversas pessoas buscam este status. Assim, quando é estudado o caso concreto, pode-se perceber que se aquele bombardeamento de informações divulgados continuamente são responsáveis por mudar e também manter um bom padrão de vida daquele menor, assim como de sua família.

Logo, na resolução de qualquer desses conflitos, o magistrado sempre deverá analisar o caso concreto e suas peculiaridades, levando-o à tentativa de identificar os abusos, ou não, cometidos pelos pais sob o manto da liberdade de expressão e do poder familiar, sendo certo que tal análise sempre deverá ser condicionada aos limites impostos pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Não há a certeza de que o direito da personalidade do menor será fator de restrição aos direitos de seus pais ou não, mas, sem dúvidas, o princípio deverá ser ponderado para emitir a decisão.¹²⁵

Por fim, assim como o Estado encontra seus limites de atuação em face do indivíduo no princípio da dignidade humana na tomada de decisões políticas,¹²⁶ o poder familiar e o

¹²⁴ MEDON, Filipe, op. cit., p. 270-271.

¹²⁵ MEDON, Filipe, op. cit., p. 18.

¹²⁶ COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato, op. cit., p. 46.

compartilhamento de dados sensíveis de menores é balizado pelo princípio do melhor interesse da criança, conforme foi mencionado no Enunciado 691 IX Jornada de Direito Civil:

A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.¹²⁷

3.2.2. Lei Geral de Proteção de Dados

Ao utilizar qualquer sistema que esteja conectado com a internet, todos usuários geram uma série de dados. Esses dados produzidos não ficam perdidos no mundo virtual, eles são instantaneamente coletados e analisados de forma massiva, resultando em novos dados e sua obtenção é um grande atrativo a diversas corporações, essa sistemática ficou conhecida como “*big data*”, que é a coleta massiva de dados comuns, cujo tratamento resulta na produção de informações práticas.

Estas informações são de grande interesse de companhias, seja de tecnologia ou não, justamente por ser possível identificar inúmeros padrões seguidos pelos titulares dos dados coletados, principalmente para fins comerciais, conforme consta na Amazon Web Services:

O objetivo do big data é obter descobertas práticas e de alto valor com base nos seus ativos de dados. Idealmente, os dados são disponibilizados para as partes envolvidas através de inteligência de negócio de autoatendimento e ferramentas ágeis de visualização de dados que permitem a exploração rápida e fácil de conjuntos de dados. Dependendo do tipo de análise, os usuários finais também podem consumir os dados resultantes na forma de "previsões" estatísticas, no caso de análise preditiva, ou ações recomendadas, no caso de análise prescritiva.¹²⁸

A produção de informações se tornou um dos principais ativos de interesses das organizações modernas, sejam públicas ou privadas, e os dados pessoais certamente não ficam de fora desse processamento. O indivíduo não consegue ter noção de como suas informações são tratadas e a que são direcionadas, desta forma, pode-se dizer que a relação que as pessoas têm com seus próprios dados ficou fragilizada com o uso da internet, pois todas as ações realizadas no mundo digital deixam pegadas “que podem ser exploradas por organizações

¹²⁷ MUSSI, Jorge. (Coord.) IX Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 691. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1830>. Acesso em: 14 set. 2023.

¹²⁸ O que é Big Data? **Amazon Web Services**, 2023. Disponível em: <https://aws.amazon.com/pt/big-data/what-is-big-data/>. Acesso em: 31 out. 2023.

através da coleta e manipulação de dados pessoais, sem que haja qualquer controle por parte do titular dos dados”.¹²⁹

No Brasil, a Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados¹³⁰ veio para regular o tratamento de dados pessoais, sejam eles físicos ou digitais, a fim de promover a privacidade, proteção e segurança das informações coletadas relacionadas a um indivíduo que o permita ser identificado, exemplo de imagem, som, e-mail, documentos pessoais, dados de localização, endereço residencial e alguns outros dados que possam determinar a identidade daquela pessoa, digital ou fisicamente.

A proteção de dados não é uma novidade do ordenamento jurídico brasileiro, visto que era tratado indiretamente em legislações esparsas como o Código de Consumidor, a Lei do Cadastro Positivo e o Marco Civil da Internet, mas não havia nenhuma que tratasse especificamente acerca da circulação e captação indiscriminada de informações pessoais.¹³¹ Desta forma, a Lei Geral de Proteção de Dados veio para reiterar direitos fundamentais, mas agora em relação ao tratamento e a proteção de dados no Brasil, assim, em seu artigo 2º foram dispostos todos os fundamentos nos quais a LGPD é pautada, sendo:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.¹³²

Reduzindo ao tema desta pesquisa, a Lei Geral de Proteção de Dados não ficou para trás quanto ao tratamento de dados de crianças e, como pôde ser observado no subtítulo anterior, todos os temas que envolvam crianças e adolescentes no Brasil devem ser analisados

¹²⁹ BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 8, n. 2, p. 197-231, 2020. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/705>. Acesso em: 01 nov. 2023, p. 206.

¹³⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹³¹ LUGATI, Lys Nunes.; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. A LGPD e a construção de uma cultura de proteção de dados. **Revista de Direito**, v. 14, n. 01, p. 01–20, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/13764>. Acesso em: 02 nov. 2023, p. 02.

¹³² BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

sob o prisma do melhor interesse da criança. Conseqüentemente, a LGPD passou a integrar o complexo de mecanismos jurídicos disponíveis à proteção das crianças no mundo virtual, e destinou uma seção apenas para tutelar sobre os direitos dos infantes quanto ao tratamento de seus dados.

Desta forma, o artigo 14 da LGPD prevê que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser feito considerando o melhor interesse. Contudo, ao dispor acerca do consentimento dos responsáveis em seu parágrafo primeiro, o legislador escolheu que apenas o tratamento de dados pessoais de crianças, especificamente, deve passar pelo crivo e consentimento de apenas um dos pais ou pelo responsável legal,¹³³ enquanto adolescentes não aparecem abarcados por essa previsão. Cabe atentar ao jogo de palavras escolhido pelo legislador, pois pelo que foi disposto, pode-se depreender que adolescentes não necessitam do consentimento de seus pais para dispor de seus dados.

Nesta linha, encontramos-nos mais um vez no dilema da exposição de crianças na internet por seus próprios pais. Para que seja permitido o tratamento de dados pessoais de crianças basta apenas o consentimento de um de seus responsáveis para que assim possam ser expostos e terem os direitos da personalidade afastados, logo, mesmo com todas as barreiras que a legislação tenta construir, restam muitas brechas que permitem os pais agirem como violadores dos direitos de seus filhos. Nestes casos, há de se substituir a manifestação de vontade dos pais pela vontade legal, respeitando o melhor interesse da criança, como elucida Cláudia Lopes e Valéria Cardin:

Identificou-se que os pais não ficam autorizados pela lei a utilizar os dados dos infantes quando essa apropriação afasta-se do melhor interesse do menor, de modo que a conduta danosa poderá ensejar a reparação civil, entretanto, os limites desta reparação e os contornos de alinhamento à lei ainda carecem de amadurecimento doutrinário para inspirar a hermenêutica dos casos concretos.¹³⁴

Diferentemente do cenário brasileiro, a GPDI requer que quando a divulgação de dados não seja feita em um ambiente controlado direcionado apenas a amigos e à família, deverá haver um consenso entre os pais para que seja efetivada a publicação, faz-se pensar

¹³³ Art. 14, § 1º - “O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.”

¹³⁴ LOPES, Claudia Aparecida Costa. CARDIN, Valéria Silva Galdino. A responsabilidade civil pelo consentimento parental contrário ao melhor interesse e aos direitos personalíssimos da criança na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 83–97, 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/244>. Acesso em: 2 nov. 2023, p. 95.

que a necessidade da concordância de ambos os pais, levará a uma ponderação mais racional acerca do compartilhamento a ser feito. Quando não for possível chegar a esse consenso, o Judiciário será capaz de resolver essa questão, ou seja, similar ao que prevê o Código Civil em seu artigo 1.631, parágrafo único, em questões que envolvam o conflito entre os pais no que tange o exercício do poder familiar.¹³⁵

Contudo, a não ser que se trate de pessoas famosas ou com alguma relevância na internet, dificilmente a exposição sofrida por crianças “anônimas” será questionada e controlada pelo Conselho Tutelar ou pelo Ministério Público, apenas se for algo extremamente chocante e gere comoção da sociedade ou caso os pais discordem sobre as postagens realizadas e a questão seja judicializada, em busca da proteção a personalidade daquele menor.¹³⁶

Além da proteção à dignidade humana, à imagem e à privacidade, outro fundamento da LGPD é essencial ao tema aqui discutido é a autodeterminação informativa, que se refere à faculdade do indivíduo em exercer o controle sobre seus dados pessoais, garantindo-os a capacidade de decidir acerca das condições do tratamento por terceiros, bem como garante que poderão ser editados ou excluídos de banco de dados.¹³⁷

É válido destacar que a proteção de dados pessoais, na perspectiva da autodeterminação informativa, é indispensável na infância e na adolescência, uma vez que isso é fundamental para a configuração de sujeitos plenos, capazes de estabelecer vínculos sociais e culturais com a sociedade e o entorno, e igualmente aptos a desenvolver perspectivas críticas acerca do contexto em que vivem, sem terceiros já tenham moldado seu perfil digital e estabelecido seus respectivos destinos sem que pudessem opinar anteriormente sobre o compartilhamento de seus dados.

Conforme elucida Leonardo Bessa:

“Hoje somos permanentemente ‘julgados’ por perfil digital. A partir de tratamento de dados pessoais, é a tela do computador que indica se somos merecedores de

¹³⁵ MULTEDO, Renata Vilela; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, op. cit., p. 59.

¹³⁶ MEDON, Filipe, op. cit., p. 269.

¹³⁷ BESSA, Leonardo Roscoe. A Lei Geral de Proteção de Dados e o direito à autodeterminação informativa. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-26/leonardo-bessa-lgpd-direito-autodeterminacao-informativa#author>. Acesso em: 05 out. 2023.

crédito, se podemos ter acesso a algum benefício social ou, até mesmo, ingressar em determinado país.”¹³⁸

A proteção dos dados pessoais, a partir da Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022, ganhou forças e passou a ser um direito constitucionalmente protegido, assim, cabe também a proteção da autodeterminação informativa de modo a possibilitar a efetivação do direito fundamental previsto no artigo 5º, LXXIX, da Constituição. Ainda que tenha se estabelecido que o direito ao esquecimento não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, é possível relacioná-lo à matéria da autodeterminação informativa, pois, segundo os autores Gustavo Tepedino e Filipe Medon:

(...) parece ser inegável que, em alguma medida, ele pode ser útil para auxiliar a pessoa humana na tutela da sua autodeterminação informativa, quando estigmatizada por representação inautêntica de sua personalidade em decorrência de informações publicadas no passado por terceiros, sem o seu consentimento.¹³⁹

Em resumo, ainda que a Lei Geral de Proteção de Dados preveja o tratamento de dados de menores conforme o melhor interesse da criança e ressalte a defesa da dignidade humana, assim como a tutela dos direitos da personalidade, as crianças ainda se encontram vulneráveis perante as vontades de seus pais ao optarem por dispor de seus dados virtualmente e consentirem com a divulgação dos mesmo, dando abertura para um futuro pré-determinado a partir da construção do perfil digital daquele menor.

Desta forma, com os pais atuando em direção contrária ao melhor interesse da criança e do adolescente, Lopes e Cardin¹⁴⁰ destacam que, a depender da violação ocorrida, poderá ensejar a responsabilidade civil dos pais, como poderemos analisar a seguir.

3.2.3. Responsabilidade civil dos pais pela superexposição praticada

Alguns pais parecem se esquecer da moderna dinâmica de que seus filhos não são uma extensão de si mesmos, bem como não são propriedades sobre a qual podem decidir tudo e qualquer coisa em razão de seus próprios interesses. É nítido que crianças e adolescentes possuem personalidade própria e são reconhecidos como sujeitos de direito perante o Estado

¹³⁸ Ibid.

¹³⁹ TEPEDINO, Filipe; MEDON, Filipe, op. cit., p. 195.

¹⁴⁰ LOPES, Claudia Aparecida Costa. CARDIN, Valéria Silva Galdino, op. cit., p. 95.

brasileiro, e possuem prerrogativas asseguradas em numerosos pontos do ordenamento jurídico interno.

O exercício da parentalidade se fundamenta no poder-dever dos pais em guiar a criança de maneira funcional até a sua emancipação, contudo, tal como qualquer outra situação jurídica ativa, o poder familiar pode ser objeto de abuso caso seja exercido de modo indevido¹⁴¹ e desconforme ao melhor interesse dos menores. Logo, deixa de ser merecedor de tutela jurídica e passa a ensejar responsabilizações a partir do dano ocasionado a esses.

Sobre o exercício saudável do poder familiar, Ana Carolina Brochado e Gustavo Tepedino discorrem:

A função delineada pela ordem jurídica para a autoridade parental, que legitima o espectro de poderes conferidos aos pais – muitas vezes em sacrifício da privacidade e das liberdades individuais dos filhos – só merece tutela se exercida como *munus* privado, complexo de direitos e deveres visando ao melhor interesse dos filhos, sua emancipação na perspectiva de futura independência¹⁴²

Quando há o exercício disfuncional do poder familiar, como no caso do uso da liberdade de expressão para compartilhamento massivo de informações pessoais que afetam a dignidade humana ou impedem o pleno desenvolvimento de crianças ou adolescentes, é possível definir que ali houve um desvio de finalidade do direito atribuído pelo Estado aos responsáveis para cuidarem e educarem esses menores e segundo previsto no Código Civil Brasileiro, o ato que excede os limites da normalidade é configurado como ato ilícito.¹⁴³

Sobre o abuso de direito, Sergio Cavalieri Filho diz que:

O fundamento principal do abuso do direito é impedir que o direito sirva como forma de opressão, evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina. O ato é formalmente legal, mas o titular do direito se desvia da finalidade da norma, transformando-o em ato substancialmente ilícito. E a realidade demonstra ser isso perfeitamente possível: a conduta está em harmonia com a letra da lei, mas em rota de colisão com os seus valores éticos, sociais e econômicos – enfim, em confronto com o conteúdo axiológico da norma legal.¹⁴⁴

¹⁴¹ GRAMSTRUP, Erik F. TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. In: MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo (Coords.) **Responsabilidade civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 187.

¹⁴² TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, op. cit., p. 322.

¹⁴³ GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda, op. cit., p. 187.

¹⁴⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio, op. cit., p. 235.

Neste ponto, ao invés do poder familiar ser exercido de maneira que propicie a boa e regular construção da personalidade do infante longe de situações que a limite, ele – o poder familiar – acaba sendo utilizado de modo que compromete até mesmo a segurança física daquele menor ao realizar publicações que reduzam-o à exposição e ao constrangimento público, desta forma, resta, claramente, a produção de danos em face deste,¹⁴⁵ logo, acarretando o desvio funcional de modo que afaste o instituto do fim que objetivou o legislador ao conceder aos pais tal prerrogativa.

A partir disso, qual seria o papel dos pais após feita toda essa exposição? Qual responsabilidade pode ser atribuída após violarem os direitos fundamentais inerentes aos filhos e não terem tutelado corretamente o desenvolvimento de suas personalidades? Segundo Carolina Teixeira, ainda não há uma solução clara quanto ao conflito de interesses entre pais e filhos no que tange à matéria do *oversharenting*.¹⁴⁶ Desta forma, recorre-se às medidas tradicionais da responsabilização civil para tentar sanar esta problemática que aqui se encara.

Cabe salientar, conforme as palavras de Caio Mário da Silva Pereira, que “a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma.”¹⁴⁷ Assim, verificado o dano causado pelos pais ao divulgar massivamente os dados pessoais de seus filhos, pode-se dizer que há a obrigação de repará-los em decorrência da violação desses direitos.

É oportuno relembrar o enunciado n. 139 da III Jornada de Direito Civil que indica a possibilidade de o titular limitar seus direitos da personalidade, desde que não seja “...exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes”.

Complementando o entendimento de que há a responsabilização dos pais a partir do desvio do poder-dever da parentalidade, Gramstrup e Tartuce apontam que:

Nesse contexto, a responsabilidade dos pais e demais exercedores de custódia é, sim, objetiva, por abuso da autoridade que lhes é peculiar. Mas importantes ressalvas devem ser compreendidas nessa afirmação, de modo que não soe exagerada: (a) a responsabilidade objetiva é a resultante de abuso, não de ilícito direto; e (b) isso não

¹⁴⁵ MULTEDO, Renata Vilela; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, op. cit., p. 71.

¹⁴⁶ Ibid.

¹⁴⁷ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 31.

significa que os pais respondam sem culpa, mas que a prova da culpa é irrelevante porque ela já aparece *in re ipsa* havendo abuso de poder parental.¹⁴⁸

Somada à responsabilização pelo abuso de poder, também há a tutela da imagem geral das pessoas, incluindo as crianças, assim, é possível depreender que há responsabilização a partir da exploração da imagem dos filhos, como esclarece Cavalieri Filho:

Em suma, se a imagem for capturada no contexto do ambiente, aberto ao público, de forma que a imagem adira ao local (praia, apresentação esportiva, movimento de rua), ou a algum acontecimento (acidente, manifestação pública), nenhuma lesão haverá à imagem. Mas se a fotografia publicada demonstra, ao contrário, que o objetivo da composição gráfica é justamente o de explorar a imagem de alguém, caberá indenização por dano moral independentemente de prova de qualquer prejuízo.¹⁴⁹

Mesmo com os pontos demonstrados acima, foi possível verificar que a perspectiva do menor em ser reparado acaba sendo frágil e não tão efetiva, uma vez que até que a criança tenha consciência e pondere sobre reclamar seus direitos, o estrago já poderá ter sido irreversível. Além disso, sempre será apreciada a contraposição da liberdade de expressão dos pais quando se trata de crianças que ainda não conseguem expressar suas vontades e muito menos tem consciência sobre aquele ato.

Caso tenham a consciência e queiram a reparação dos danos sofridos, é garantido aos menores de 18 anos de idade o acesso à Justiça por meio da representação do Ministério Público para defendê-los das violações ocasionadas por seus próprios guardiões legais, tornando-se um dos responsáveis por promover a ação em substituição aos infantes.¹⁵⁰ Conforme disposto no artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

[...]

¹⁴⁸ GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda, op. cit., p. 196.

¹⁴⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio, op. cit., p. 137.

¹⁵⁰ SANTOS, Grazielle Bomfim. EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. Oversharenting: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE**. v.8. n. 6, p. 852–869, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>. Acesso em: 05 nov. 2023, p. 865.

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;¹⁵¹

Contudo, Grumstrup e Tartuce levantam questões acerca da concretização da busca pela reparação e os possíveis desdobramentos a partir de ações ajuizadas contra os próprios pais:

a responsabilização merece algumas reflexões: deveria ser ponderado pelo juiz, diante de um caso de relato de abuso de poder familiar, se é possível que a condenação sirva para afrouxar ainda mais os laços familiares? Ou deve respeitar a autonomia de quem buscou a reparação na via judiciária porque provavelmente já esgotou suas outras possibilidades de inculpar a responsabilidade no detentor de poder familiar? Deve-se ponderar entre a gravidade do abuso e os possíveis danos da condenação à relação familiar ou deve-se reprimir e desestimular o abuso acima disso.¹⁵²

Por vezes, a determinação do magistrado em cessar o compartilhamento excessivo pelos responsáveis legais pode ser uma medida eficaz à proteção dos direitos da personalidade da criança e permitem a continuidade da proteção à convivência familiar, que como foi visto anteriormente, é garantida ao menor. É certo que as decisões mais brandas serão definidas a partir do dano constatado, à medida que for benéfico ao menor, pois como Medon discorre:

No fundo, o objetivo de toda a análise é a prevenção e a repressão a danos que são causados a essas pessoas humanas em desenvolvimento por conta de exposições qualitativa e quantitativa feitas em descompasso com aquilo que se tem concebido como seguro pela literatura especializada, haja vista os danos associados ao fenômeno.¹⁵³

Enfim, há de se pensar que o Estado deveria atuar ativamente de modo a desencorajar a superexposição da imagem de menores na internet no Brasil, seja por seus pais ou por qualquer outro membro da sociedade, possibilitando, assim, que crianças e adolescentes possam decidir sobre o futuro com base na vida real, sem se preocuparem com pegadas digitais que terceiros tenham criado sem que tenham tido consentimento para tal divulgação.

¹⁵¹ BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 06 nov. 2023.

¹⁵² GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda, op. cit., p. 200.

¹⁵³ MEDON, Filipe, op. cit., p. 272.

Somente desta forma, será possível assegurar a formação plena da personalidade dos infantes e afastá-las de mais um ponto das inúmeras vulnerabilidade que sua simples existência é sujeitada.

CONCLUSÃO

Em face a tudo que foi exposto ao longo desta monografia, fica claro que o *oversharenting* é uma questão atual e que merece atenção de todos os integrantes da sociedade dado o crescimento exponencial do uso da internet ao longo dos últimos anos e, em consequência, o aumento do compartilhamento de imagens e vídeos de na internet. A publicação em *feeds* e *stories* das redes sociais se tornou um hábito que é fomentado diariamente, seja feito por um anônimo ou por influenciadores digitais. Contudo, a divulgação do cotidiano e de pequenas felicidades vividas acaba englobando sujeitos de direito que podem não ter consciência sobre o que está se passando.

Os responsáveis legais, sob a garantia do poder familiar, acabam criando empecilhos na trajetória de seus filhos que, além de terem que sobreviver a todos os obstáculos que a vida naturalmente lhes impõe, também precisam suportar as violações cometidas por seus pais ao compartilharem massivamente seus dados pessoais na internet, principalmente durante sua infância, quando as crianças não possuem autonomia suficiente para ponderar sobre os compartilhamentos realizados. Desta forma, encaramos o conflito de interesses entre a liberdade de expressão dos pais ao postarem o que entendem ser necessário na internet e o direito do menor em manter preservada sua imagem, sua moral e sua privacidade até que entenda por si próprio que é cabível a sua auto divulgação.

O fenômeno do *oversharenting* caracteriza um desvio funcional do exercício do poder familiar por ser utilizado não para proteger e encaminhar aquele ser rumo a sua emancipação, mas, sim, para proporcionar a uma criança riscos tanto morais quanto físicos em razão do compartilhamento de seus dados em plataformas online sem que se tenha a real noção de quem está tendo ou terá acesso àquelas informações.

A divulgação acentuada de informações de crianças e adolescentes acaba por criar um rastro digital por um período que ainda não pode ser determinado, uma vez que não há debates sobre acabar com a internet. Quando a criança que foi exposta crescer, o adulto já formado terá que encarar exposições que foram feitas sem que fossem considerados os impactos que teriam em seu futuro e, pensando na legislação atual, não poderia buscar mecanismos legais para eliminar todos os dados da história da internet, pois o conteúdo

gerado, a depender do interesse dos demais usuários, poderá ter sido replicado milhares de vezes, fugindo do controle de seu titular.

Não há doutrina e a casos concretos que sejam capazes de analisar todos os impactos que podem ser gerados na vida de um futuro adulto pela superexposição de crianças na internet e o compartilhamento expressivo de dados pessoais da forma que estão sendo feitos atualmente, não tem como prever qual será impacto sobre o senso de privacidade que a sociedade terá após anos de exposições diárias de informações que deveriam permanecer privadas, longe dos olhos de terceiros. Em alguns casos, como os aqui trazidos, podem ser analisados determinados impactos gerados, pois ocasionaram consequências imediatas, mas o compartilhando sutil de imagens, preferências, informações de saúde, vídeos que aparentemente são inofensivos, não é possível saber até onde isso irá chegar e os efeitos que terão na vida de crianças e adolescentes por todo o mundo.

Embora a Constituição, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados não previram que esta prática tomaria o espaço que se tem hoje em dia, o legislador pôde prever, de forma genérica, a reparação pelos desvios cometidos no exercício do poder familiar, possibilitando aos menores a reparação pelos seus direitos violados, recorrendo à representação do Ministério Público. Ainda assim, a ampliação da proteção dos direitos de crianças e adolescentes se mostra essencial a fim de coibir os pais e a sociedade de expor os infantes a perigos que podem ser evitados com uma simples obrigação de não fazer.

Por fim, os pais não podem considerar que as publicações das imagens dos seus filhos feitas no ambiente cibernético como um direito próprio, mas sim como a possível violação do direito de outra pessoa que tem o exercício de seus direitos realizados por intermédio de seu responsável legal. Logo, deve sempre ser levado em consideração o melhor interesse da criança, de modo que não ultrapassem os limites ao exercício do poder familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

About Save the Children. Disponível em: <https://www.savethechildren.org/us/about-us>. Acesso em 11 set. 2023.

ABREU, Karen Cristina Kraemer. História e usos da Internet. **BOCC – Biblioteca Online de Ciências da Comunicação**, p. 1-9. Porto Alegre, 2009.

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. In: **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, v.2, n.2, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em 30 out. 2023.

ALKIMIM, Maria Aparecida. O melhor interesse da criança para a concretização do direito fundamental à convivência familiar e a sua supremacia diante dos conflitos de interesses no exercício do poder familiar. **Amazon's Research and Environmental Law**, v. 8, n. 01, p. 38-63. Disponível em: <https://faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/377>. Acesso em: 23 out. 2023.

ALVES, Daniela Ferro Affonso Rodrigues. Direito à privacidade e liberdade de expressão. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 24, p. 285-291, 2003. p. 287. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_285.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

ANJOS, Eduardo Pereira dos. Quando a proteção integral é invocada para agravar a situação da criança. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-06/tribuna-defensoria-quando-protacao-integral-invocada-agravar-situacao-crianca#_ftnref1. Acesso em: 20 out. 2023.

BARBOSA, Caio César do Nascimento *et al.* Superexposição de crianças e adolescentes e a hipersexualização de influenciadores mirins nas plataformas digitais. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/385461/superexposicao-de-criancas-e-a-hipersexualizacao-de-influenciadores>. Acesso em: 30 out. 2023.

BARRETO, Maria do Perpétuo Socorro. Patriarcalismo e o Feminismo: uma retrospectiva histórica. p. 64-73. **Revista Ártemis**, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2363>. Acesso em: 01 out. 2023.

BESSA, Leonardo Roscoe. A Lei Geral de Proteção de Dados e o direito à autodeterminação informativa. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-26/leonardo-bessa-lgpd-direito-autodeterminacao-informativa#author>. Acesso em: 05 out. 2023.

BEZERRA, Saulo de Castro. Estatuto da Criança e do Adolescente: marco da proteção integral. In: LIMA, Cláudia Araújo de (Coord.) et al. **Violência faz mal à saúde**. Brasília: Editora MS, 2004. p. 17-22. Disponível em: <https://ftp.medicina.ufmg.br/paraelas/Downloads/violenciafazmalasaude.pdf#page=17>. Acesso em: 20 out. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 8, n. 2, p. 197-231, 2020. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/705>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 11 set. 2023

BRASIL. **Decreto n.º 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 20 out. 2023)

BRASIL. **Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.html. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 set. 2023

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2023).

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n.º 1.698.647 – SP**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Cristiane Leal de Oliveira. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 06 de fevereiro de 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700478406&dt_publicacao=15/02/2018. Acesso em: 28 out. 2023.

BK. Luzes. Rio de Janeiro: Gigantes, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yCQucmGVAb0>. Acesso em: 25 out. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=nCKFFmWOnNYC&oi=fnd&pg=PA114&dq=Castells,+M.+A+gal%C3%A1xia+da+internet:+Reflex%C3%B5es+sobre+a+Internet,+Os+neg%C3%B3cios+e+a+Sociedade&ots=_EHXSNy50L&sig=RIpY2JtNo9KWuZ2ajPXHZv0olMk#v=onepage&q=Castells%20%20M.%20A%20gal%C3%A1xia%20da%20internet%3A%20Reflex%C3%B5es%20sobre%20a%20Internet%2C%20Os%20neg%C3%B3cios%20e%20a%20Sociedade&f=false. Acesso em: 18 set. 2023.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito Civil). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

COOK, Jesselyn. Men on Pinterest are creating sex-themed image boards of little girls. The platform makes it easy: Pinterest's algorithm is inadvertently curating images of young children for adults who go looking for them. **NBC News**, 2023. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/tech/internet/pinterest-algorithm-young-girls-videos-grown-men-investigation-rcna72469>. Acesso em: 28 out. 2023.

COSTA, Maria Carolina. SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. O fundo dos direitos da criança e do adolescente como ferramenta de concretização do princípio do triplice responsabilidade compartilhada. **XIV Seminário Nacional: Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. UNISC, Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/17958/1192611927>. Acesso em: 28 out. 2023.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: EDAMERIS, 2006.
CRUZ, Francisco Brito. As URLs de Nissim Ourfali. **Estadão**, 2016. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/link/deu-nos-autos/nissim/>. Acesso em: 28 out. 2023.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caero. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

CURY JUNIOR, David. **A Proteção Jurídica da Imagem da Criança e do Adolescente**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

Declaração de Genebra, 1924. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>>. Acesso em 11 set. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v5. 37ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

DUARTE, Mariana Garcia. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting**: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português? Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/92768>. Acesso em: 20 out. 2023.

EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: O papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017. p.256-273. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4821/xml>. Acesso em 25 out. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil Brasileiro: fundamentos, limites e transmissibilidade. **Revista da EMERJ**, v.8, nº 31, 2005. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista31/Revista31.pdf. Acesso em: 13 set. 2023.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº, v. 78, p. 165-183, 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-78/artigo-das-pags-165-183>. Acesso em: 05 out. 2023.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16ª ed. Barueri, Atlas, 2023. p. 136.

FÜLLGRAF, Jodete Bayer Gomes. **A Infância de Papel e o Papel da Infância**. Dissertação (Mestrado em Educação). Centro de Ciências da Educação, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/82098>. Acesso em: 11 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro vl. 06 – Direito de Família**. 20ª ed. São Paulo: Forense 2023. p.164

GRAMSTRUP, Erik F. TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. In: MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo (Coords.) **Responsabilidade civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso em 18 set. 2023.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v.

7, n. 2, 2017. p. 313-329 Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/39805>. Acesso em: 11 set. 2023.

LOPES, Claudia Aparecida Costa. CARDIN, Valéria Silva Galdino. A responsabilidade civil pelo consentimento parental contrário ao melhor interesse e aos direitos personalíssimos da criança na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 83–97, 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/244>. Acesso em: 2 nov. 2023. p.95.

LUCHETE, Felipe. Google não é obrigado a excluir vídeos sobre Nissim Ourfali na internet. **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-21/google-nao-obrigado-excluir-videos-nissim-ourfali>. Acesso em: 28 out. 2023.

LUGATI, Lys Nunes.; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. A LGPD e a construção de uma cultura de proteção de dados. **Revista de Direito**, v. 14, n. 01, p. 01–20, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/13764>. Acesso em: 02 nov. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano moral nas relações familiares**. Tese (Doutorado em Direito Civil). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Civilistica**, v. 10, n. 3, p. 1-70, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/527>. Acesso em: 30 out. 2023.

MEDON, Filipe. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 02, p. 265-298, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 31 out. 2023. p. 293.

MICELI, Mariana Sant'Ana. Por uma visão crítica do direito da criança e do Adolescente. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 14, n. 20, 2011. p.275-288. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/255>. Acesso em: 28 out. 2023. p.281.

MORAES, Maria Celina Bodim de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. O sistema judicial brasileiro e a definição do melhor interesse da criança. **Estudos de Sociologia**, v.19. n.36. 2014. p.21-39. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/5931>. Acesso em: 26 out. 2023.

MOURA, Rayane. NUNES, Júlia. Viih Tube diz que a filha de 6 meses já faturou R\$ 1 milhão com publicidades. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/17/viih-tube-diz-que-a-filha-lua-ja-faturou-r-1-milhao-com-publicidades-isso-me-preocupa-mas-me-conforta.ghtml>. Acesso em: 31 out. 2023.

MULTEDO, Renata Vilela TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A responsabilidade dos pais pela exposição dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: MULTEDO, Renata Vilela; ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Responsabilidade civil e direito de família: O Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

Na internet não se esquece: a vida de quem virou hit. **Gazeta do Povo**, 2012. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/na-internet-nao-se-esquece-a-vida-de-quem- virou-hit-2b9iveilrq3t5p28ifr1iq24u/>. Acesso em: 28 out. 2023.

NATUSCH, Igor. 17 de dezembro de 1928: falecimento de Eglantyne Jebb, ativista responsável pelo texto da Declaração dos Direitos da Criança. **Democracia e Mundo do Trabalho**, 2022. Disponível em: <https://www.dmtemdebate.com.br/17-de-dezembro-de-1928-falecimento-de-eglantyne-jebb-ativista-responsavel-pelo-texto-da-declaracao-dos- direitos-da-crianca/>. Acesso em 11 set. 2023.

NORONHA, Carlos Silveira. Da instituição do poder familiar, em perspectiva histórica, moderna e pós-moderna. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 26, 2006. p. 89-120. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/74204>. Acesso em: 03 out. 2023.

O que é algoritmo e como ele é utilizado na internet? **Olhar Digital**, 2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/07/05/internet-e-redes-sociais/o-que-e-algoritmo/>. Acesso em: 28 out. 2023.

O que é Big Data? **Amazon Web Services**, 2023. Disponível em: <https://aws.amazon.com/pt/big-data/what-is-big-data/>. Acesso em: 31 Out. 2023./

PACHECO, Laura Ferrão Bastos de Aguiar. **A prática de sharenting como violação aos direitos da criança e do adolescente**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. p.50

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Institutos de direito civil: Direito de família**. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.) A família na travessia do milênio: Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, 2000. p. 215-234. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf> Acesso em: 14 set. 2023.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Conselho de assistência e proteção aos menores. **Memória da Administração Pública Brasileira**, 2021. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/884-conselho-de-assistencia-e- protecao-aos-menores>. Acesso em: 15 set. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora USU, 2000.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. Reflexões sobre a destruição da família. **Migalhas**, 16 out. 2014. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI209295,11049-Reflexoes+sobre+a+destruicao+da+familia>. Acesso em 01 out. 2023.

SANTOS, Grazielle Bomfim. EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. Oversharenting: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE**. v.8. n. 6, p. 852–869, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>. Acesso em: 05 nov. 2023

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. In: PRIORE, Mary del (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2ªed. São Paulo: Atlas, 2009.

SOARES, MARIANA FALCÃO et al. **A indisponibilidade da personalidade e as redes sociais**. Caderno de Graduação, Ciências Humanas e Sociais, v. 3, n. 3, p. 85-100, 2016. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/3579/2294>. Acesso em: 10 out 2023. p. 93.

SOARES, Natália Fernandes. Direito das crianças: utopia ou realidade. In: PINTO, Manuel. SARMENTO, Manuel Jacinto (Coords.) **As crianças: contextos e identidades**. Universidade do Minho, Braga, 1997. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/79928>. Acesso em: 14 set. 2023.

Sobre o UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em 11 set. 2023.

SOUZA, Ismael Francisco. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1304/1/Ismael%20Francisco%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 15 jun. 2023.

TEIXEIRA, Victor Hugo. **Direito à desindexação: da origem europeia à aplicação no cenário brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2017. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16951/1/2017_VictorHugoTeixeiraMenezes_tcc.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. AFFONSO, Filipe José Medon. **A hipersexualização infanto-juvenil na internet e o exercício da autoridade parental na era da superexposição**. Editora Fórum, 2021. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/hipersexualizacao-infanto-juvenil-na-internet-e-o-exercicio-da-autoridade-parental/>. Acesso em: 25 out. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil** / Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos de direito civil: direito de família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. BELTRÃO, Silvio Romero. (Coord.) IV Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 274. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219#:~:text=Os%20direitos%20da%20personalidade%2C%20regulados,da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana>). Acesso em: 14 set. 2023.

TEPEDINO, Filipe; MEDON, Filipe. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio (Coords.). **Proteção de Dados: temas controversos**. Indaiatuba: Foco, 2021.

Viih Tube – Podpah #701. **YouTube**, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9-wDDFpoC5k>. Acesso em: 30 out. 2023.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da Criança e do Adolescente**. 2ª.ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

ZENHA, Luciana. Redes Sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam? **Caderno de Educação**, Belo Horizonte, n. 49, v.1, p.19-42. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/cadernodeeducacao/article/view/2809/1541>. Acesso em: 14 set. 2023.